



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

EKRAM NASSER SAFA AHMAD

**CONFLITOS ENTRE ISRAEL E PALESTINA: O MURO E O DIREITO
INTERNACIONAL HUMANITÁRIO**

**Assis/SP
2020**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

EKRAM NASSER SAFA AHMAD

**CONFLITOS ENTRE ISRAEL E PALESTINA: O MURO E O DIREITO
INTERNACIONAL HUMANITÁRIO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Ekram Nasser Safa Ahmad
Orientador(a): Lenise Antunes Dias**

**Assis/SP
2020**

FICHA CATALOGRÁFICA

A286c AHMAD, Ekram Nasser Safa.

Conflitos entre Israel e Palestina: O Muro e o Direito Internacional Humanitário/
Ekram Nasser Safa Ahmad. – Assis, 2020.

71p.

Trabalho de conclusão de curso (Direito). - Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

Orientadora: Me. Lenise Antunes Dias

1. Direito Internacional 2. Israel 3. Palestina

CDD: 341.136
Biblioteca da FEMA

CONFLITOS ENTRE ISRAEL E PALESTINA: O MURO E O DIREITO
INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

EKRAM NASSER SAFA AHMAD

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Lenise Antunes Dias

Examinador: _____
Maria Angélica Lacerda Marin

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao povo palestino.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha professora e orientadora Lenise Antunes, que me auxiliou e sempre esteve disponível para me ajudar em todas as etapas do trabalho. Também à Fundação Educacional de Município de Assis – FEMA.

À toda minha família, em especial aos meus pais que sempre estiveram ao meu lado me dando todo tipo de apoio e por serem minhas raízes palestinas.

À minha companheira Jade Luiza, que me orientou, me incentivou a elaborar o projeto, me ajudou nas revisões e foi paciente com os meus atrasos (na maioria das vezes), posso dizer que foi praticamente a minha segunda orientadora.

À Ashjan Sadique que foi uma das pessoas que estimulou meu interesse pela situação do povo palestino enquanto objeto de estudo e pesquisa. Agradeço também aos relatos de diversos familiares, meus tios, primos e irmãos.

À Bianca Machado, Flora e Caetano que me receberam de braços abertos e me alimentaram durante todos os dias em que estive na casa deles terminando o TCC.

À minha amiga Jhenifer Payão, que é uma das pessoas mais queridas que já conheci e que me acompanhou em todos esses anos de faculdade.

E a todos os meus amigos e professores que contribuíram de alguma maneira para minha formação.

“Como é que puderam ter semelhante ideia? Como foram capazes de decidir romper todos os laços tecidos há anos entre as duas sociedades? E como é que a comunidade internacional aceita que um país desenhe unilateralmente sua fronteira no território do vizinho?” (Maa’ruf Zahran, prefeito de Qalqiliya, apud BACKMANN, 2012, p.128).

RESUMO

O conflito entre Palestina e Israel consiste em um tema atual e inserido na agenda da Organização das Nações Unidas, em que novos elementos surgem e parecem distanciar uma resolução. Devido ao caráter internacional do conflito territorial entre palestinos e israelenses, que é anterior à Resolução n° 181 de 1947, é fundamental propor um estudo a partir do Direito Internacional, em que se apresente um panorama histórico, os elementos teóricos legislativos de análise e a discussão mais recente: a anexação de territórios e o desrespeito aos direitos humanos. Com o objetivo de fazer um levantamento bibliográfico do assunto, o estudo visa auxiliar o entendimento da Questão Palestina, discutindo principalmente a estrutura da ONU com influências de países-membros, especialmente os Estados Unidos, e o desrespeito aos direitos humanos em relação à anexação de terras palestinas por Israel. A anexação intensificou-se durante a Guerra dos Seis Dias com o estabelecimento de assentamentos judaicos na Palestina e atingiu uma nova estratégia com a construção do Muro nos anos 2000. Recentemente, existe uma proposta de resolução do conflito intitulada Plano de Paz, estabelecida entre Israel e os Estados Unidos.

Palavras-chave: Palestina; Israel; Direito Internacional; Direitos Humanos; Muro de Israel; Conflito Israel-Palestina

ABSTRACT

The conflict between Palestine and Israel consists of a current topic and inserted in the agenda of the United Nations, in which new elements appear and seem to distance a resolution. Due to the international character of the territorial conflict between Palestinians and Israelis, which predates Resolution No. 181 of 1947, it is essential to propose a study based on international law, in which a historical overview is presented, the theoretical legislative elements of analysis and the most recent discussion: the annexation of territories and disrespect for human rights. In order to make a bibliographic survey of the subject, the study aims to help the understanding of the Palestinian Question, mainly discussing the UN structure with influences from member countries, especially the United States, and disrespect for human rights in relation to the annexation of Palestinian lands by Israel. The annexation intensified during the Six-Day War with the establishment of Jewish settlements in Palestine and reached a new strategy with the construction of the Wall in the 2000s. Recently, there is a conflict resolution proposal called the Peace Plan, established between Israel and the United States.

Keywords: Palestine; Israel; International right; Human rights; Israel Wall; Israel-Palestine conflict

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1. Mapa da Palestina e Israel.....	14
Figura 2. Gráfico – The Permanent Members and the Use of the Veto: An Abridged History.....	31
Figura 3. Gráfico ampliado – The Permanent Members and the Use of the Veto: An Abridged History.....	32
Figura 4. Muro de Israel em Belém.....	51
Figura 5. Muro construído por Israel divide rua de Belém ao meio.....	52
Figura 6. Muro construído por Israel a menos de 1 metro da janela de uma casa palestina.	52
Figura 7. Mapa da Cisjordânia.....	57

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Principais órgãos da Organização das Nações Unidas.....	30
Tabela 2. Votação da proposta de Partilha na Comissão.....	35
Tabela 3. Votação da proposta de Partilha na Assembleia Geral.....	37

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGNU – Assembleia Geral das Nações Unidas

OLP – Organização para a Libertação da Palestina

ONU – Organização das Nações Unidas

ONUVT – Organização de Supervisão de Trégua das Nações Unidas

UN – *United Nations*

UNRWA – *United Nations Relief and Works Agency for Palestine Refugees in the Near East.*

UNSCOP – *United Nations Special Committee on Palestine*

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

CIJ – Corte Internacional de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
2. PANORAMA HISTÓRICO DO CONFLITO ENTRE ISRAEL E PALESTINA.....	14
2.1. REGIÃO, POVOS E ORIGENS BÍBLICAS.....	14
2.2. O MOVIMENTO SIONISTA.....	17
2.3. O NACIONALISMO ÁRABE.....	20
2.4. ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS.....	21
3. O DIREITO INTERNACIONAL NA QUESTÃO PALESTINA.....	28
3.1. OS FUNDAMENTOS DO DIREITO INTERNACIONAL E A ONU.....	28
3.2. UNSCOP – UNITED NATIONS SPECIAL COMMITTEE ON PALESTINE 32	
3.3. O PLANO DE PARTILHA DA PALAESTINA.....	33
3.4. ALGUMAS CONSEQUÊNCIAS DA PARTILHA.....	38
3.5. A SITUAÇÃO DA PALESTINA NA ONU.....	39
3.6. OS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DE UM ESTADO.....	41
3.7. A PALESTINA COMO SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL.....	42
4. A ANEXAÇÃO TERRITORIAL E OS DIREITOS HUMANOS.....	45
4.1. A GUERRA DOS SEIS DIAS DE 1967.....	46
4.1. A PRIMEIRA INTIFADA PALESTINA.....	48
4.2. SEGUNDA INTIFADA PALESTINA.....	48
4.3. OS DIREITOS HUMANOS NA REGIÃO DO MURO.....	49
4.4. DECISÃO DA CORTE INTERNACIONAL DA JUSTIÇA.....	61
4.5. DECISÃO DA SUPREMA CORTE DE ISRAEL.....	61
4.6. JERUSALÉM.....	62

4.7.	COLÔNIAS.....	64
4.8.	ATUALMENTE.....	65
5.	CONCLUSÃO.....	67
6.	REFERÊNCIAS.....	68

1. INTRODUÇÃO

Em 1947, por meio da Resolução nº 181, a Organização das Nações Unidas (ONU) propôs a fundação do Estado de Israel e do Estado da Palestina, o que não representou o fim do conflito israelense-palestino e inseriu o direito internacional em uma nova fase de negociações. O tema, ainda em 2020, está repleto de controvérsias, interesses e no foco das discussões políticas. Seguindo uma linha de pesquisa em Direito Internacional, aliada às questões de Diplomacia e Relações Internacionais e de Democracia e Direitos Humanos, o estudo concentra-se no conflito entre Israel e Palestina, propondo um levantamento bibliográfico do assunto no âmbito do Direito.

Dividido em três capítulos, o texto aborda o panorama histórico do conflito, compreendendo a inserção da questão na esfera internacional a partir da transferência do domínio do Mandato Britânico para a Organização das Nações Unidas; em seguida, com a discussão da Partilha de 1948 e dos elementos formadores de um Estado, há uma caracterização da Palestina no Direito Internacional; por fim, apresenta-se o tema da Anexação de territórios palestinos pelo Estado de Israel, foco mais recente na discussão internacional. Recentemente, a transferência da Embaixada dos Estados Unidos de Tel-a-Viv para Jerusalém representou de certo modo um descumprimento dos acordos internacionais, pois esta atitude reconhecia a soberania de Israel sobre todo o território da “Cidade Santa”, local que, conforme a atual divisão, pertence aos dois povos e está sob status especial. O governo dos Estados Unidos de Donald Trump também apresentou um plano de “Paz e Prosperidade”, que se refere ao acordo de anexação de novos territórios ao Estado de Israel. Israel, desde 1967 na Guerra dos Seis Dias, vem anexando áreas destinadas ao Estado Palestino e com o início da construção do Muro em 2002 reforçou novos limites sob seu domínio.

Um grande questionamento surge ao observar aspectos do conflito entre israelenses e palestinos: por que este conflito, que extrapola o âmbito religioso entre judeus e muçulmanos, apresenta um caráter tão internacional? O estudo expõe elementos que auxiliam a entender esta problemática e relata sobre divergências entre Resoluções

aprovadas na ONU e atitudes de Estado, assim como discute o desrespeito aos direitos humanos.

2. PANORAMA HISTÓRICO DO CONFLITO ENTRE ISRAEL E PALESTINA

A chamada “Questão Palestina” (denominação inclusive usada pela ONU), que se refere ao conflito entre Israel e Palestina, ainda ocupa um campo importante nas discussões mundiais. Apesar de diversas tentativas para consolidar acordos de divisão territorial, a região permanece em conflito e confronto armado há muitos anos e o povo palestino, além de não possuir um Estado reconhecido, tem seus direitos humanos desrespeitados. Para introduzir o assunto, é importante apresentar o território, determinando sua importância, e quais povos o dominaram. A Figura 1 apresenta a divisão territorial.



Figura 1. Mapa da Palestina e Israel.

Fonte: Google Imagens.

2.1. REGIÃO, POVOS E ORIGENS BÍBLICAS

As regiões Palestina e Israel¹ se localizam no Oriente Médio e apresentam

¹ SALOMÃO, Williander França. **Os Conflitos entre Palestinos e Israelenses: a trajetória dos fatos históricos e o Direito Internacional**. 2. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

27.000 quilômetros quadrados de extensão, sendo formada por quatro principais áreas: uma área no mediterrâneo, rica e fértil; uma área formada por montanhas em que estão localizadas a maioria dos lugares santos do cristianismo, judaísmo e islamismo; a área do Vale do Rio Jordão predominantemente rica em recursos hídricos; e a área desértica situada na região sul entre o Sinai e o deserto da Jordânia (SALOMÃO, 2016, p.27).

Essa região é conhecida como “Terra Santa”, sendo Jerusalém² a cidade sagrada para três religiões: o islamismo, o judaísmo e o cristianismo. A Resolução nº 181, aprovada em 29 de novembro de 1947, pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) determinou que Jerusalém seria considerado *corpus separatum* da Palaestina, ou seja, seria uma área neutra governada internacionalmente pelas Nações Unidas, não havendo soberania governamental do Estado Judaico ou Palestino. “O objetivo da AGNU era de preservar sua natureza histórica e religiosa, e inibir qualquer tipo de conflito pela liderança da cidade.” (SALOMÃO, 2016, p.171). O status jurídico internacional da cidade de Jerusalém vigoraria por 10 anos, havendo um referendo entre a população local para decidir qual status prevaleceria sobre a cidade, entretanto, esse referendo nunca foi realizado, por virtude da Guerra árabe-israelense de 1948 (SALOMÃO, 2016, p.180). A Palestina refere-se atualmente às áreas da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, enquanto Israel tem controle exclusivo sob todo o resto do território. Para se referir ao território como um todo, ou seja, antes da partilha, o autor Salomão utiliza o termo Palaestina. Uma das principais fontes históricas para compreender a ocupação humana na região corresponde ao conjunto de textos bíblicos, que inclusive explicam a origem dos povos árabes e judeus, conforme trecho abaixo:

No ano de 2.140 a.C., Abraão se retirou da cidade de Ur, na região da Mesopotâmia, hoje Iraque, a pedido de Deus com o objetivo de “estabelecer-se” num país que lhe seria designado, fundando ali um povo que seria cumulado de favores e objetos de especial predileção”. Abraão fixou moradia em Hebron, Canaã. Como não conseguiu gerar filhos através de sua esposa Sara, gerou Ismael (ancestral dos árabes) seu primeiro filho através de Agar, serva de sua esposa. Anos depois, sua esposa Sara gerou Isaac (ancestral dos judeus). Posteriormente Isaac gerou Jacó (Israel) (SALOMÃO, 2016, p.30).

² De acordo com as escrituras bíblicas, a cidade de Salém (referência a cidade de Jerusalém), era governada pelo Rei Melquisedeque, considerado um grande sábio e contemporâneo de Abraão. Na língua hebraica, Salém é derivação de “shalem”, e é foneticamente igual à palavra “shalom” que significa paz, daí surge o motivo de Jerusalém ser chamada de “Cidade da Paz”. A palavra Salém também é citada nas escrituras bíblicas em associação à Melquisedeque e Messias.

A exposição do conteúdo da Bíblia sobre a ocupação na Palaestina é importante, porque muitos ainda consideram o conflito de cunho apenas religioso e buscam retomar a cronologia de ocupação para justificar quem deveria dominar a terra na contemporaneidade. Essa região era composta por vários impérios, entre eles estavam os babilônios, romanos, gregos e assírios, portanto, havia denominações diferentes na região, os Cananeus denominaram a região onde habitavam de “Terra de Cannã” e os Filisteus denominaram de “Filistia”. Após uma grave escassez de alimentos, o povo hebreu foi para o Egito, onde acabaram sendo submetidos à escravidão pelos reis, estes temiam perder o poder devido à ascensão de Hebreus (que deram origem aos israelistas e aos judeus) na região. (SALOMÃO, 2016, p. 28)

Os Hebreus eram nômades que viviam em tribos, permaneceram por quatrocentos anos no Egito e posteriormente retornaram para a Terra de Cannã com o auxílio de Moisés, em uma tentativa de tomar posse da terra prometida por Deus e Abraão. No entanto, acabaram sendo impedidos pelos povos que já habitavam a região. Quando Moisés faleceu, a liderança foi concedida a Josué, este foi nomeado de “Israel” por Deus e os Hebreus passaram a ser chamados de israelitas. (SALOMÃO, 2016, p. 31)

Com a morte de Josué, os juízes se tornaram os líderes da sociedade israelita, mas estes não possuíam nenhuma eficiência como líder e conseqüentemente as tribos foram se fragmentando. Nessa época, o que unia os israelitas era o fator religioso, não havia uma nação em termos políticos e jurídicos. Isso mudou quando o último Juiz, Samuel, a pedido do povo, solicitou a intervenção divina para indicar um novo líder, o escolhido foi Benjamim Saul. Benjamim se tornou o Rei e governante de todas as tribos hebraicas, desse modo a entidade política estatal se firmou pela primeira vez, entretanto, Davi, filho de Jessé e da Tribo de Judá era considerado um líder local e Saul não aceitava essa designação, como consequência essa situação provocou inúmeros conflitos internos. Com o falecimento de Saul, Davi foi coroado como Rei e fez com que seu reino prosperasse, conseguiu conquistar territórios, fazer alianças políticas e acabar com as divisões internas do seu povo (SALOMÃO, 2016, p.31).

Por volta de 1.000 a.C., Davi conquista Jerusalém e compra o Monte Moriá, local onde futuramente fora construído o Templo de Salomão, com isso o governo de Davi tomou posse de praticamente toda a terra de Canaã. Jerusalém, também conhecida por Sião, tornou-se a nova capital do reino de Davi e o centro da unidade religiosa dos israelitas. Após a morte de Davi e do seu filho Salomão, o reino foi dividido em dois: Reino de Israel e Reino de Judeia, sendo o povo deste último conhecido como “judeus” (SALOMÃO, 2016, p.32). Depois de séculos, as invasões aos Reinos de Israel e de Judeia voltaram a ocorrer e se intensificavam cada vez mais. Em 70 d.C. o Império Romano invadiu a região e assassinou ou submeteu à escravidão grande parte da população de Jerusalém, conseqüentemente diante das constantes ameaças, o povo judeu imigrou para as regiões da Gália, Hispania e Ásia (SALOMÃO, 2016, p.35).

A região foi rebatizada como “Província Síria Palaestina” pelo Imperador Adriano após a junção da província romana da Judeia e Samaria à província da Síria Romana, o nome faz referência ao local onde viviam os filisteus, e desde então a região ficou conhecida por Palestina (SALOMÃO, 2016, p.36). Com o Califado estabelecido pela Dinastia Otomana, em 1519, “Constantinopla deixou de ser a capital do cristianismo do Oriente e passou a ser Istambul, inteiramente muçulmana pelo novo Califado” (GRESH; VIDA, 2003 p.68 apud SALOMÃO, 2016, p.42). Além disso, o turco foi adotado como língua oficial e todos os costumes árabes do território foram banidos, conseqüentemente essa decisão provocou revoltas contra o domínio otomano e deu início a um movimento nacionalista árabe. O domínio do Império Otomano na região da Palaestina terminou apenas no ano de 1918, com sua derrota na Primeira Guerra Mundial. A dissolução do Império ocorreu através do Tratado de Lausanne no ano de 1923 (SALOMÃO, 2016, p.42).

Após a aniquilação dos reinos judeus pelos golpes dos outros impérios, grande parte do povo judeu migrou para regiões além do Mediterrâneo e se inseriram culturalmente nos países em que estavam. Os costumes judaicos não eram bem vistos pela comunidade em que estavam inseridos, principalmente na Europa. Com o surgimento dos movimentos nacionalistas do século XIX, a intolerância com os judeus se agravava cada vez mais. Na Rússia, as perseguições ao povo judeu originaram os chamados pogroms³ (SALOMÃO,

3 (“pogrom” é um termo russo usado para designar um ataque violento massivo que ocorre com a destruição simultânea de ambientes).

2016, p.43), em decorrência disso boa parte da população judaica que vivia na Rússia deslocou-se para a Palaestina e outras partes da Europa. A rejeição do povo judeu na Europa acentuou-se quando os judeus que moravam nos campos mudaram para os centros urbanos em busca de trabalho e acabaram prosperando profissionalmente mais do que os habitantes locais.

2.2. O MOVIMENTO SIONISTA

A primeira manifestação nacionalista judaica e a primeira crítica diante dos atos antissemitas na Europa ocorreram pelo médico russo Leão Pinsky, ao escrever o panfleto *“Autoemancipação: um apelo de um judeu russo ao seu povo”*. Ele sugeriu a formação de um diretório comandado pela elite judaica com a finalidade de designar um lar seguro para os judeus. É importante ressaltar que quando surgiu a ideia de estabelecer um lar para os judeus, não se falava em um “Estado”, mas sim um “Lar”, isso ocorria para que não houvesse reações negativas por parte dos países árabes.

O uso da terminologia “sionista” ocorreu pela primeira vez em um debate público, no ano de 1892, na cidade de Viena, pelo escritor austríaco judeu Natham Birnbaum. Ele fundou a revista “Autodeterminação”, e escreveu sobre o retorno dos judeus a Palaestina para formar uma unidade nacional. O sionismo era um movimento político e a intenção de Birnbaum era fazer uma ligação entre sionismo e Jerusalém, conhecida também por “Sião” nos tempos bíblicos (SALOMÃO, 2016, p.44). Quando usamos o termo sionista, de maneira geral, estamos nos referindo àqueles que acreditam que o Estado de Israel deve existir para a continuidade do povo judeu e que possui soberania sobre o território. O judaísmo diz respeito à religião, enquanto o antissemitismo é um movimento extremista que prega o ódio aos judeus. Os israelenses são os cidadãos que vivem no Estado de Israel, independentemente de sua etnia ou religião.

Essa ideia lançada por Birnbaum foi desenvolvida em 1866 por Theodor Herzl, um jornalista austríaco, que viu a situação do seu povo na Áustria piorar quando Karl Lueger, um político antissemita, se tornou prefeito de Viena. Um dos principais desafios do

sionismo era o de despertar entre as comunidades judaicas a necessidade de formar uma consciência nacional, pois desde a invasão do Império Romano em 70 d.C. e 135 d.C. essa consciência foi perdida e a única coisa que ligava o povo judeu eram seus preceitos religiosos (SALOMÃO, 2016, p.44-45)

Herzl apresentou o seu plano para grandes personalidades sionistas influentes da época, conseguindo o apoio e, entre os dias 29 a 31 de agosto de 1897, ocorreu o primeiro Congresso Sionista da história, tendo o objetivo de definir um plano para encontrar uma região apta para a população judaica viver em segurança com base nas suas tradições religiosas. O sionismo, defendido como “autoajuda”, pretendia proporcionar o restabelecimento da soberania judaica e, neste Congresso, foram lançadas oficialmente as primeiras medidas para a construção do Estado judaico (SALOMÃO, 2016, p.45). Entre as regiões escolhidas para ser construído um lar judaico, as opções eram: a Argentina, Palaestina e Uganda, na África. Na Basileia, foi decidido que a Palaestina era a opção mais viável, levando em consideração a história bíblica e a extensão da região, que seria suficiente para abrigar todos. Em decorrência dessa decisão, “foram produzidos protocolos que funcionaram como diretrizes de um projeto com o intuito de garantir ao povo judeu um lar na Palaestina e o envio de grupos de milhares de pessoas por ano, mas contando com a sanção do governo otomano que controlava a região”. (SALOMÃO, 2016, p. 45-46)

Em 1901, os sionistas começaram a utilizar o slogan “uma terra sem povo para um povo sem terra”, projetando que em 60 anos todos os judeus do mundo estariam estabelecidos na Palaestina e, para organizar e iniciar o projeto, criaram a Agência Judaica. Em 1916, o político britânico Arthur Balfour, assumiu o cargo de Secretário das Relações Exteriores da Inglaterra e ofereceu apoio oficial do governo à causa sionista e ao estabelecimento do lar nacional judaico na Palaestina por meio da “Declaração de Balfour”, uma carta endereçada ao Lorde Roshchild, líder da comunidade sionista na Inglaterra.

O governo de Sua Majestade encara favoravelmente o estabelecimento, na Palestina, de um Lar Nacional para o Povo Judeu, e empregará todos os seus esforços no sentido de facilitar a realização desse objetivo, entendendo-se claramente que nada será feito que possa atentar contra os direitos civis e religiosos das coletividades não judaicas existentes na Palestina, nem contra os direitos e o estatuto político de que gozam os judeus em qualquer outro país.

“Desde já, declaro-me extremamente grato a V.Sa. pela gentileza de encaminhar esta declaração ao conhecimento da Federação Sionista. “Arthur James Balfour”. (BALFOUR apud SALOMÃO, 2016, p.46).

Essa declaração concedeu a aprovação política internacional das reivindicações sionistas em relação à Palaestina. Isaiah Friedman (1973) afirma que com a divulgação do conteúdo da carta, no meio judaico se falava em uma “Palestina para os judeus”, fazendo referência a um Estado independente. Contudo, Balfour, respondendo ao Gabinete Imperial da Guerra Britânico, expôs que, após retirar a posse da região do Império Otomano, a Palaestina ficaria na posse de outro país que daria garantia de vida aos judeus, de acordo com suas tradições, ademais, Balfour não confirmou a criação de um Estado Judaico, e declarou que isso dependeria do sucesso da comunidade na região.

A Palestina, após a retirada dos otomanos, seria um protetorado inglês, americano ou de qualquer outro país sob o qual seriam dadas plenas garantias aos judeus para construir um centro de cultura, de vida e de educação, e isso não envolve a certeza direta do estabelecimento de um Estado judeu que pode vir a ocorrer dependendo do sucesso de desenvolvimento deste centro judaico (GRIEF, 2008, p.78 apud SALOMÃO, 2016, p.47).

2.3. O NACIONALISMO ÁRABE

Os árabes muçulmanos do Oriente Médio rejeitaram a Declaração Balfour e o governo britânico envolvido em acordos com líderes árabes para auxiliar o fim do domínio otomano, tentou amenizar a situação afirmando que o lar nacional judeu não ultrapassaria as fronteiras da Palaestina (SALOMÃO, 2016, p.48). Os árabes e islâmicos viveram sob o domínio do Império Otomano por mais de 500 anos e o nacionalismo árabe não era uma ameaça para o Império, já que a proibição dos costumes árabes e imposição dos costumes otomanos, mostrou-se eficaz. Linda Marie Aidan (2005) (apud SALOMÃO, 2016, p.50) expressa que a consciência palestina como um povo nasceu no início do século XX, devido às manifestações políticas de seus representantes e dos protestos realizados pelas populações árabes contra as imposições do governo. O movimento de independência nacional entre os palestinos cresceu junto com o nacionalismo árabe de todo o Oriente Médio. O nacionalismo árabe era o que movia os rebeldes pela sua independência, sendo essencial o apoio da Inglaterra para concretizar esse objetivo (SALOMÃO, 2016, p.50).

O governo britânico firmava acordos e fazia promessas secretamente, tanto aos líderes sionistas quanto aos árabes, tendo inclusive lutado ao lado deles contra o Império Otomano. Enquanto prometia aos árabes a efetivação de sua independência e a criação de um Estado nacional na Palaestina e Oriente Médio, aos sionistas prometia o estabelecimento do povo judeu no mesmo local. Em 1916, surgiram os Acordos Sykes-Picot, um ajuste secreto negociado entre a Inglaterra e a França, determinando que a Palaestina ficaria sobre a administração desses dois países, dispondo ainda de uma zona de influência na região para os russos, gregos e italianos, razão pelo qual também aderiram ao acordo. Na divisão do Oriente Médio pelos acordos, a Inglaterra obteve controle de toda a Palaestina, Mesopotâmia e a região da Margem Oeste do Jordão, onde hoje se situam a Cisjordânia e a Jordânia. Com o fim da Primeira Guerra, a Tríplice Entente, formou o “Conselho Supremo” constituído pela Inglaterra, Estados Unidos, França e Itália. Em 1919, o Conselho Supremo organizou uma Conferência de Paz, em Paris, com a intenção de impor inúmeras medidas e criar um plano para o mundo pós-guerra (SALOMÃO, 2016, p.52-53).

Faiçal I ibne Huceine ibne Ali Hachemi, chefe do movimento da independência, recebeu uma delegação do seu pai, o líder Saíde Huceine ibne Ali, para representar os árabes na defesa de seus interesses, juntamente com o Tenente Thomas Edward Lawrence, que acreditava no comprometimento da Inglaterra com os árabes. Com o fim do domínio do Império Otomano na região, os árabes ansiavam pela independência de suas terras, mas, com os interesses dos Aliados nos territórios, a independência árabe se tornava cada vez mais distante (SALOMÃO, 2016, p.54).

A Inglaterra tinha a intenção de tomar posse das reservas de petróleo no Oriente Médio e da Terra Santa, de modo que o que não tivesse utilidade objetiva para o governo britânico seria dado à França. Esse plano foi concretizado, pois não sofreu nenhuma oposição pelas principais delegações presentes em Paris, o Presidente Wilson, dos EUA, prezava pelo princípio da autodeterminação dos povos e se manifestou contra qualquer forma de colonização europeia, enquanto os demais governantes almejavam obter mais conquistas territoriais na Europa (SALOMÃO, 2016, p.55).

2.4. ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

Durante a elaboração dos dispositivos do Tratado de Versailles, criou-se a Liga das Nações, uma organização internacional, e discutiu-se a proposta de constituir um Sistema de Mandatos para administrar as províncias do Oriente Médio, cuja implementação está no artigo 22 do Pacto da Liga, efetivado em janeiro de 1920 (SALOMÃO, 2016, p.55):

Art. 22. Os princípios seguintes aplicam-se às colônias e territórios que, em consequência da guerra, cessaram de estar sob a soberania dos Estados que precedentemente os governavam e são habitados por povos ainda incapazes de se dirigirem por si próprios nas condições particularmente difíceis do mundo moderno.

O bem-estar e o desenvolvimento desses povos formam uma missão sagrada de civilização, e convém incorporar no presente Pacto garantias para o cumprimento dessa missão. O melhor método de realizar praticamente esse princípio é confiar a tutela desses povos às nações desenvolvidas que, em razão de seus recursos, de sua experiência ou de sua posição geográfica, estão em situação de bem assumir essa responsabilidade e que consistam em aceitá-la: elas exerceriam a tutela na qualidade de mandatários e em nome da Sociedade.

No mesmo artigo, foi determinado que a forma de execução dos Mandatos deveria ter relação com o grau de desenvolvimento de cada povo:

Art. 22. O caráter do mandato deve ser diferente conforme o grau de desenvolvimento do povo, a situação geográfica do território, suas condições econômicas e todas as outras circunstâncias análogas.

Com as decisões de Paris, inúmeros tratados conexos foram executados, com o fim de cumprir o estabelecido em Versailles. Na Itália, durante a Conferência de San Remo, o Conselho Supremo deliberou a aprovação e o gerenciamento do Sistema de Mandatos concedidos às potências vencedoras para administrar os territórios que pertenciam aos otomanos no Oriente Médio. Todos esses eventos sustentaram o Acordo Sykes-Picot, ademais, a Declaração Balfour de 1917 foi anexada ao Tratado, sendo adotada em todos os seus termos pelos Aliados. Com a execução da Declaração Balfour, fundamentada no artigo 22 do Pacto da Liga das Nações, o Direito Internacional assegurou o direito dos judeus em fundar seu lar nacional na Palaestina, possuindo, portanto, legitimidade para a criação de um Estado na região. Entretanto, nenhum documento ou medida do Conselho

Supremo, indicou em que região seria estabelecido o lar judaico (SALOMÃO, 2016, p.56-57).

O movimento sionista relatou que a Declaração Balfour se tornou um documento internacional quando foi incluída no Tratado de San Remo, sendo os Estados obrigados a aceitar essa resolução, com base no princípio “*pacta sunt servanda*” (SALOMÃO, 2016, p.57). Todavia, o mesmo artigo que assegura o direito dos judeus em ter um lar nacional, reconhece as comunidades que viviam sob o domínio Império Otomano como nações independentes, conforme indicado no trecho:

Certas comunidades que outrora pertenciam ao Império Otomano, atingiram tal grau de desenvolvimento que sua existência como nações independentes pode ser reconhecida provisoriamente, com a condição que os conselhos e o auxílio de um mandatário guiem sua administração até o momento em que forem capazes de se conduzirem sozinhas. Os desejos dessas comunidades devem ser tomados em primeiro lugar em consideração para escolha do mandatário [...] (SALOMÃO, 2016, p.57-58).

A situação já apresentava indecisões e instabilidades por parte do Conselho Supremo e sem estabelecer o processo para criação da nação árabe. O resultado foram diversos conflitos locais e a necessidade de elaboração de um novo documento internacional, o Tratado de Sèvres, assinado em outubro de 1920, que serviu para pôr fim ao Império Otomano. Mais uma vez foi reconhecida a Declaração de Balfour, no entanto, esse tratado não foi efetivado, pois os otomanos se opuseram a cumprir as medidas determinadas. Devido a essa situação, a plena efetivação do fim do Império Otomano ocorreu somente em 1923 pelo Tratado de Lausanne. Vale frisar que o Império Otomano, por meio dos acordos celebrados, renunciou o direito sobre todos os territórios que lhe pertenciam no Oriente Médio, transferindo o título de domínio ao Conselho Supremo de Aliados (SALOMÃO, 2016, p.58).

Faiçal criou o “Grande Reino da Síria”, local onde 135 delegações árabes se reuniram no Congresso Geral para proclamarem a independência, sendo ele o líder de um reino que abrigaria o Líbano, Síria e Palaestina. O ato não foi reconhecido pelo governo francês e britânico, entretanto, com o intuito de apaziguar os desejos de Faiçal e preservar o mandato francês sobre a Síria, a Inglaterra concedeu ao irmão de Faiçal, e à sua família

Hachemita a administração da província árabe da Transjordânia. Essa decisão trouxe a possibilidade de efetivar a autonomia local, cumprindo o determinado no artigo 3º, do Mandato Britânico, além disso, impossibilitou a reivindicação dos sionistas sob as terras dos dois lados do Jordão e impediu a criação de um Estado “em toda a Palestina” como ansiavam (SALOMÃO, 2016, p.60).

Com o estabelecimento do sistema de Mandatos, efetivado com o Pacto da Liga, a Palaestina ficou inteiramente sob posse da Inglaterra que instituiu uma administração militar e política na região e posteriormente substituiu por uma administração civil. Os efeitos do apoio dos ingleses à causa sionista foram vistos no regulamento do Mandato Britânico. Nele constava o direito de um lar nacional para os judeus, ainda sem qualquer menção à criação de um Estado independente, e o reconhecimento da existência da Agência Judaica. Além disto, os ingleses elaboraram leis para facilitar a entrada de judeus na Palaestina. Outrossim, o Mandato possibilitou a criação de várias nações árabes, cumprindo com o acordo feito antes da Primeira Guerra Mundial (SALOMÃO, 2016, p.61-63).

Helbert Samuel, um inglês judeu, foi designado pelo Mandato para gerenciar a administração civil na Palaestina. Essa decisão foi vista de maneira negativa pelos árabes, que se negaram a negociar com Samuel e cooperar com a Agência Judaica. Deste modo, criou-se um Comitê Árabe Superior com o objetivo de lidar com as questões dos árabes na Palaestina (SALOMÃO, 2016, p.63).

Na perspectiva de José Luiz Quadros (2012) sobre a existência de uma lógica internacional de hegemonia baseada na exclusão de um plurinacionalismo, os mandatos conferidos às potências ocidentais submeteram novamente o povo árabe a uma situação de domínio efetivado por uma só cultura europeia a fim de preservar a sua própria maneira de conduzir a política internacional e responsável pelo surgimento de revoltas populares na região, apesar das promessas que a independência árabe seria intermediada pela Inglaterra (SALOMÃO, 2016, p.63).

A legalidade do Mandato Britânico foi questionada por diversos especialistas em Direito Internacional. No entendimento do Professor Henry Cattán (1999, p.42 apud SALOMÃO, 2016, p.64), o Mandato “[...] privou a Palestina de conservar a sua soberania [...]”. Devido à ambiguidade das promessas feitas para os sionistas e os árabes, a

administração veria um crescimento do nacionalismo dos árabes palestinos e dos sionistas que ansiavam pelo seu Estado independente. Antes do Mandato Britânico já existiam colonos judeus habitados no Oriente Médio devido às perseguições sofridas na Europa. Inicialmente, os judeus eram recebidos com hospitalidade pela comunidade árabe, entretanto, essa realidade mudou quando o Movimento Sionista com apoio inglês intensificou a imigração dos judeus para a Palaestina e conflitos ligados à exploração de terras e água começaram a surgir.

A intensificação dos conflitos entre árabes e judeus deu-se em 1928, quando, no Muro das Lamentações, um grupo de judeus ortodoxos incorporou uma cerca no local para separar as mulheres dos homens durante as orações. Acima do Muro estava o Domo da Rocha, templo sagrado dos muçulmanos, portanto, esse comportamento gerou revolta aos sacerdotes islâmicos. O Mandato Inglês determinava que os locais sagrados em Jerusalém não seriam alterados, em consequência disso o comandante mandou remover a cerca, gerando caos entre os ortodoxos e soldados britânicos.

Com o aumento da população judaica na Palaestina, os árabes temiam uma possível desobediência judaica diante das determinações do governo britânico e possuíam o receio de sofrer opressões pelos sionistas. Apesar da imigração em massa dos judeus para a região, em 1920 a população local ainda era de 90% composta por árabes. Parte da população árabe muçulmana, que rejeitava o sionismo, criou uma organização de resistência, chefiada por Hajj Amin al-Husseini, o grande Mufti, um líder religioso muçulmano de Jerusalém. Essa organização contou com o apoio total da população árabe, enquanto o governo inglês, com temor de perder o controle da situação, impôs como solução a restrição da migração judaica, interrompendo o aumento populacional de judeus na Palaestina (SALOMÃO, 2016, p.65-66).

No mesmo período em que ocorreu a restrição da entrada de judeus na Palaestina pelo Mandato, o Partido Nazista ganhava força na Alemanha, alcançando o poder em 1933. Imediatamente, os nazistas implementaram medidas autorizando perseguições e discriminações contra os judeus, fazendo o fluxo migratório para a Palaestina alavancar de 20 para 30%. A situação dos judeus na Alemanha tornou-se mais crítica, pois o

governo nazista editou leis com a finalidade de retirar a cidadania alemã de todos os judeus e aumentar a segregação racial (SALOMÃO, 2016, p.66).

Na visão de Márcio Scarlecio, em 1936, ocorreu a mais grave revolta árabe contra a presença dos judeus e dos ingleses na região. Mufti executou diversos ataques contra os assentamentos judaicos instalados na região como forma de protesto. Em consequência dessa revolta, um grupo de defesa judaica extremista designado como “Irgun” surgiu, entretanto, essa organização não possuía o apoio da Inglaterra e nem da Agência Judaica. O Irgun executou diversos ataques aos vilarejos árabes e aos postos militares ingleses, causando um caos interno (SALOMÃO, 2016, p.67). Em um primeiro momento, com o intuito de cessar os conflitos, o governo britânico deu início a uma série de perseguições, interrogatórios e bombardeios contra rebeldes e civis que os abrigavam. Em seguida, o governo britânico executou uma política nomeada de “Papel Branco”, que vigorou entre 1939 e 1946, com três principais objetivos: unir gradativamente os árabes e judeus para a criação de um Estado independente, restringir a aquisição de terras aos sionistas e limitar a entrada dos judeus na Palaestina em apenas 75.000 pessoas com o tempo máximo de 5 anos, observando ainda que, após esse período, os judeus só poderiam dar entrada na região com a autorização das autoridades árabes palestinas (SALOMÃO, 2016, p.67-68).

O Primeiro-Ministro inglês, Lloyd George, defendia tal medida e a classificou como uma resposta aos compromissos firmados entre os árabes e ingleses na Primeira Guerra Mundial. Todavia, as novas políticas de restrições não foram aceitas pelos sionistas e os ataques do Irgun contra o governo britânico se intensificaram. Diante do aumento das hostilidades na região, o Mandato Britânico, mais uma vez, com o intuito de buscar uma solução criou a Comissão Peel. Segundo um relatório enviado para o Conselho da Liga em 07 de julho de 1937, a Comissão foi nomeada em 1936 para a seguinte encargo:

Apurar as causas subjacentes dos distúrbios que irromperam na Palestina em meados de abril; para investigar a maneira pela qual o Mandato para a Palestina está a ser implementada, em relação às obrigações para os árabes e os judeus, respectivamente; e verificar se, em cima de uma correta interpretação dos termos do mandato, quer os árabes ou os judeus têm quaisquer queixas legítimas por conta da maneira em que o mandato foi ou está a ser implementado; e se a Comissão está convencida de que tais queixas são bem fundamentadas, para

fazer recomendação, para a sua remoção e para a prevenção da sua recorrência (SALOMÃO, 2016, p.69).

A revolta de 1936, segundo dados da Comissão, teve como motivações:

(1) os sofrimentos dos judeus na Alemanha e na Polônia, resultando em um grande aumento da imigração judaica para a Palestina; (2) a perspectiva da Síria e do Líbano e a obtenção da mesma independência que o Iraque e Arábia Saudita. O Egito também na véspera de sua independência (COMISSÃO PEEL, 1936 apud SALOMÃO, 2016).

Além disso, os dirigentes da Comissão salientaram que se o Mandato Britânico continuasse a existir, os resultados seriam maléficos tanto ao povo árabe como aos judeus. Por fim, a Comissão decidiu que a melhor opção para solucionar o conflito palestino-judaico seria partilhar a Palaestina em dois Estados independentes, visando a autodeterminação dupla árabe-judaica. Nesse relatório, o Estado Judeu seria menor e o Estado palestino seria maior, seguindo a quantidade populacional de cada povo na região, além disso a Comissão determinou que Jerusalém teria uma administração própria e fosse considerada um "*corpus separatum*" da Palaestina. O plano da partilha foi apresentado em 1939 às delegações árabes e judaica, os sionistas aceitaram o acordo, mas os árabes não (SALOMÃO, 2016, p.71-72).

Com a ocorrência do Holocausto, os sionistas insistiam cada vez mais na necessidade de existir um Estado independente na Palaestina para abrigar os judeus do mundo, evitando opressões e discriminações. Em 1945, já com o fim da Segunda Guerra, a opinião pública internacional mudou drasticamente, o mundo começou a apoiar os sionistas e a criação de um Estado Judeu para a proteção desse povo. A causa sionista passou a buscar o apoio do governo americano, conforme o governo britânico se distanciava. Simultaneamente, no Oriente Médio, a Inglaterra apoiou a criação da Liga Árabe em Alexandria, Egito. A Liga seria uma ajuda externa para combater os conflitos da região e proteger os direitos dos árabes (SALOMÃO, 2016, p.74).

Os judeus nos Estados Unidos possuíam uma grande influência no meio empresarial e um peso eleitoral significativo, a causa sionista foi difundida por toda mídia estadunidense e o governo americano começou a direcionar um grande fluxo de dinheiro para aquisição

de terras na Palaestina. Com o falecimento do Presidente Roosevelt, Henry Truman assumiu o poder e não possuía tanto interesse pela causa, preferia ter vantagens econômicas sobre o petróleo árabe, contudo, pensando nas eleições de 1946, Truman manifestou seu apoio com o intuito de obter o apoio eleitoral da comunidade judaica dos EUA.

Após a Segunda Guerra, a Europa enfrentou uma grande crise econômica e a Inglaterra com a quebra de economia já não tinha mais condições de manter o Mandato sobre a Palestina. Diante desse cenário, na Primeira Sessão Especial da Organização das Nações Unidas, em 1947, Nova Iorque, o governo britânico declarou que cessaria em outubro de 1948 o domínio da Palestina, ficando todas as questões da região sob responsabilidade da ONU (SALOMÃO, 2016, p.74-76).

3. O DIREITO INTERNACIONAL NA QUESTÃO PALESTINA

Após a Inglaterra declarar que a Questão Palestina ficaria sob responsabilidade da Organização das Nações Unidas, a instituição recém-criada estava diante de um evento complexo que poderia colocar em risco o projeto de manutenção da paz no mundo. Com isso, foram tomadas inúmeras medidas com o intuito de solucionar o caso. Em abril de 1947, iniciou-se um novo ciclo de sessões extraordinárias e presididas pelo Diplomata brasileiro Oswaldo Aranha. Estavam presentes delegações sionistas e árabes, incluindo representantes da Arábia Saudita, Líbano, Iraque, Egito, Síria e Jordânia, que tentaram, sem sucesso, incluir nas sessões extras o tema de independência palestina. Como resultado dessas sessões, foi criada a Comissão Especial das Nações Unidas para a Palaestina – UNSCOP – *United Nations Special Committee On Palestine*, composta por onze Estados⁴ com o objetivo de produzir estudos sobre as possibilidades de pôr fim aos conflitos⁵ (SALOMÃO, 2016, p.76). Para compreender melhor o processo de partilha e toda a sucessão de acontecimentos das últimas décadas, é essencial esclarecer os aspectos do Direito Internacional.

3.1. OS FUNDAMENTOS DO DIREITO INTERNACIONAL E A ONU

Direito Internacional é o conjunto de normas jurídicas que rege a comunidade internacional, determinando os direitos e as obrigações dos sujeitos, especialmente nas relações mútuas de estados e, subsidiariamente, das demais pessoas internacionais, como determinadas organizações, bem como dos indivíduos (ACIOLLY, 2002 apud SANTOS, 2013).

Fábio Coelho menciona que

a sociedade internacional é composta por Estados, Organizações Internacionais e, recentemente, foi aceito em diferentes níveis a participação de entes com algumas

4 Países membros da UNSCOP: Austrália, Canadá, Tchecoslováquia, Guatemala, Índia, Irã, Peru, Suécia, Uruguai e Iugoslávia.

5 SALOMÃO, Willander França. **Os Conflitos entre Palestinos e Israelenses: a trajetória dos fatos históricos e o Direito Internacional**. 2. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

características estatais, a exemplo de movimentos de libertação, sistemas regionais de integração, além de outros atores, como indivíduos, empresas e organizações não-governamentais (COELHO, 2020, p.11).

Entre os séculos XVI e XIX, o Direito Internacional disciplinava apenas relações jurídicas interestatais. Contudo, após a Primeira Guerra Mundial e com a necessidade de proteger o ser humano em uma esfera maior, houve a criação das Organizações Internacionais com personalidade jurídica de Direito Internacional. Para essa atuação, cabia aos Estados “compreenderem que existem certos problemas que não podem ser resolvidos por eles sem a colaboração dos demais membros da sociedade internacional”. As Organizações Internacionais são associações criadas, mantidas e compostas por Estados e possuem a finalidade de garantir a paz e a segurança internacional (COELHO, 2020, p.12-13).

Dos princípios que regem o Direito Internacional, destacam-se: a igualdade entre os Estados; a autonomia dos Estados; a vedação ao uso da força; a solução pacífica dos conflitos; o respeito aos direitos humanos; a cooperação internacional e a não intervenção de um Estado em outro. Em casos excepcionais, a lei internacional permite a isenção de alguns princípios, por exemplo, é permitido fazer o uso da força em caso de legítima defesa ou em caso de risco à existência do Estado (COELHO, 2020, p.25-32). O art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ), de 1920, aponta como fontes do Direito Internacional: as convenções internacionais, os costumes internacionais e os princípios gerais do Direito. A doutrina e a jurisprudência são meios auxiliares, não constituindo fontes em sentido técnico (NOVO, 2018)⁶.

As relações internacionais, segundo Paulo Henrique Portela citado por Murillo Gutier, são caracterizadas pela “inexistência de um poder central mundial, igualdade jurídica entre os Estados, Soberania dos Estados e Princípio de não-intervenção”. Os autores declaram que “os conflitos que ocorrem na seara internacional não podem, via de regra, ser solucionados da mesma maneira, o que se deve, fundamentalmente, à forma pela qual a sociedade internacional está organizada do ponto de vista jurídico” (PORTELA apud GUTIER, 2011)⁷. Sem um órgão hierárquico não é possível impor aos Estados Soberanos

6 NOVO, Benigno Núñez. **O Direito Internacional**. Jus.com.br – Artigos. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70769/o-direito-internacional>>.

7 GUTIER, Murillo Sapia. **Introdução ao Direito Internacional Público**. Faculdade INESUL - Instituto de Ensino Superior de Londrina. 2011. Disponível em: <https://www.inesul.edu.br/professor/arquivos_alunos/doc_1558818854.pdf>.

as deliberações existentes, senão o sistema de sanções internacionais torna-se precário e praticamente inexistente (REZEK, 2018, p.26-27). Na esfera internacional, cada Estado possui seu interesse econômico e político, essa situação inicia as tensões entre os membros e dificultam a resolução de assuntos críticos.

Em relação a estrutura interna da ONU, principal instituição do Direito Internacional, é possível destacar cinco dos seus principais órgãos: a Assembleia Geral; o Conselho de Segurança; o Secretariado; a Corte Internacional de Justiça; e o Conselho Econômico e Social⁸, conforme exposto na seguinte tabela.

Organização das Nações Unidas

Assembleia Geral	Órgão deliberativo
Secretariado	Órgão administrativo e com funções políticas
Corte Internacional de Justiça	Principal órgão judiciário
Conselho Econômico e Social	Responsável pelas melhorias econômicas e sociais
Conselho de Segurança	Único órgão com poder decisório, capaz de

⁸ SILVEIRA, Carlos Eduardo. **O uso abusivo do poder de veto pelos membros permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas**. Âmbito Jurídico: o seu portal jurídico da internet. 2007. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-46/o-uso-abusivo-do-poder-de-veto-pelos-membros-permanentes-do-conselho-de-seguranca-das-nacoes-unidas/>>.

determinar sanções militares.

Tabela 1. Principais órgãos da Organização das Nações Unidas.

Fonte: Elaborada pelo autor com informações de SILVEIRA, 2007.

A Carta das Nações Unidas⁹, também chamada de Carta de São Francisco, determina no artigo 23º permite desde 1945 o poder de veto aos membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU: China, Estados Unidos, França, Rússia e Reino Unido, mas, devido aos interesses econômicos e políticos, esse poder acaba sendo usado de maneira abusiva e pode ser percebido como uma ineficácia da instituição¹⁰. Ao longo de 70 anos, os Estados Unidos vetaram mais propostas que outros países, com uma diferença significativa de acordo com a FiguraX, principalmente em relação à situação entre Israel e Palestina. Destacam-se o veto à proposta de condenação aos assentamentos israelenses (fevereiro de 2011) e a manifestação para vetar qualquer resolução do Conselho para reconhecimento da Palestina sem um acordo negociado¹¹.

9 ONU. Assembleia Geral. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 1945. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>>.

10 **The Permanent Members and the Use of the Veto: Na Abridged History**. Security Council Report: Independent. Impartial. Informative. Disponível em: <<http://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/SCR-veto-insert-2.pdf>>.

11 **Israel/Palestine: Chronology of Events**. Security Council Report: Independent. Impartial. Informative. Disponível em: <<https://www.securitycouncilreport.org/chronology/israelpalestine.php>>.

The Permanent Members and the Use of the Veto: An Abridged History

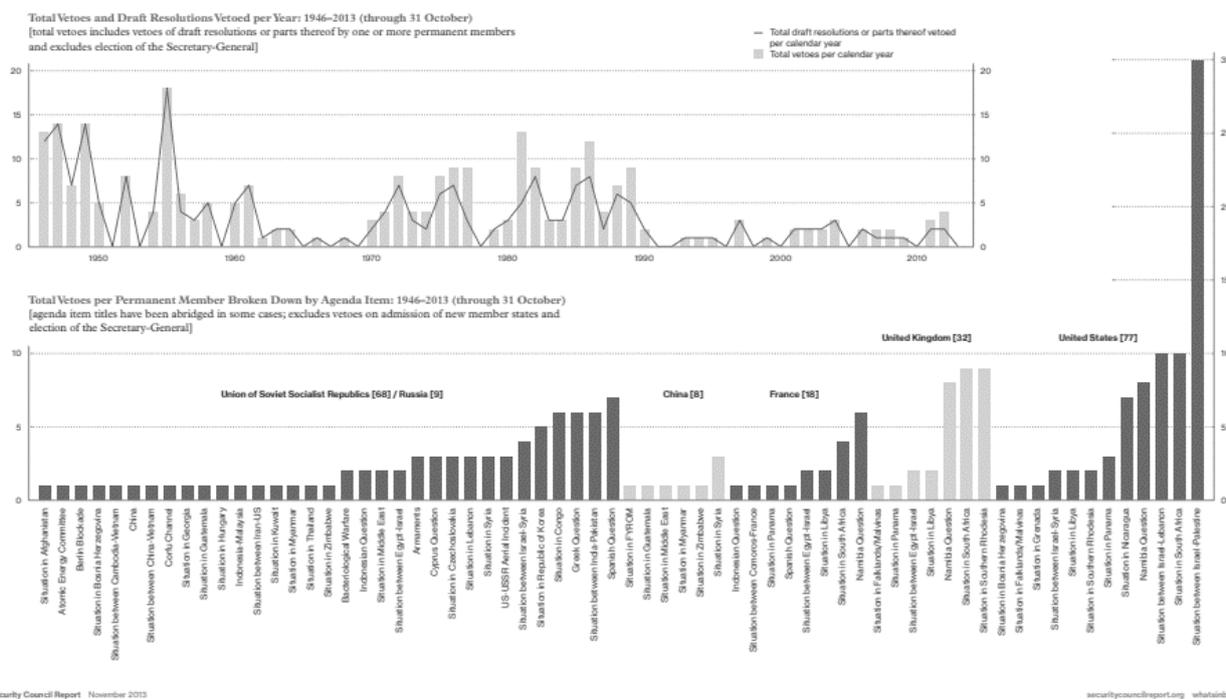


Figura 2. Gráfico – The Permanent Members and the Use of the Veto: An Abridged History.

Fonte: Security Council Report. 2013.

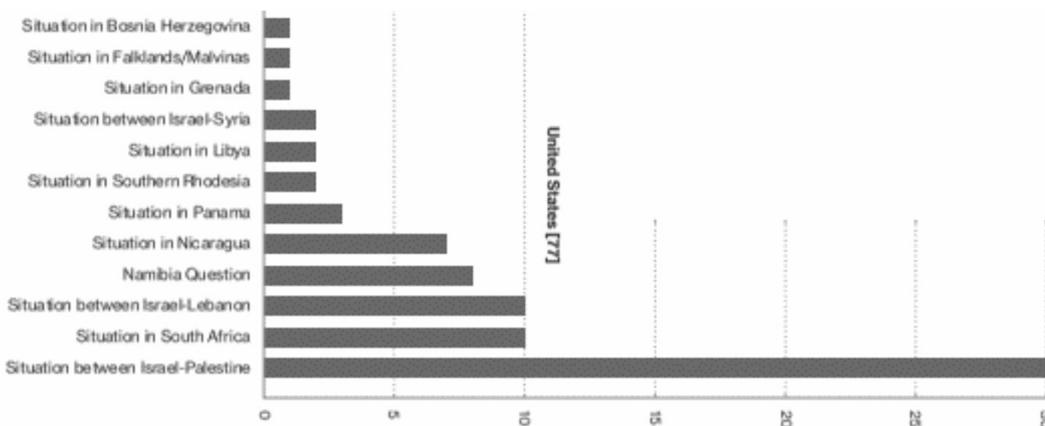


Figura 3. Gráfico ampliado – The Permanent Members and the Use of the Veto: An Abridged History.

Fonte: Security Council Report. 2013.

É possível observar que o uso excessivo do veto pelos Estados Unidos em comparação com os outros países membros e essa conduta vai em desacordo com todos os propósitos e princípios apresentados na Carta das Nações Unidas. A atitude dos Estados Unidos em vetar proposta de resolução que condena Israel por violar os direitos humanos,

cometer crimes de guerra e ocupar territórios palestinos de forma ilegítima traz a sensação de que um aval da ONU está sendo dado para continuar com a ocupação ilegal do território e o genocídio do povo palestino.

O sistema do Conselho de Segurança da ONU traz uma profunda insegurança jurídica e atualmente alguns Estados pedem para que haja uma reforma em sua estrutura, no entanto, para que seja feita qualquer alteração na estrutura do Conselho de Segurança ou da própria ONU, é necessário que haja nove votos favoráveis e o consenso entre os membros permanentes^{12, 13}.

3.2. UNSCOP – UNITED NATIONS SPECIAL COMMITTEE ON PALESTINE

A UNSCOP passou três meses produzindo constantes estudos até o início das sessões ordinárias no mês de setembro perante a Assembleia Geral. A Agência Judaica auxiliou a comissão em suas deliberações e o Alto Comitê Árabe não estava presente por não aceitar a ausência da questão da independência Palaestina nos debates, alegavam ainda que os direitos naturais dos árabes à terra não poderiam ser motivo de deliberação por estrangeiros (SALOMÃO, 2016, p.77). Diante de tal situação, a Liga Árabe substituiu o Alto Comitê nas deliberações. A Liga desejava o estabelecimento de uma Palaestina independente a partir do oeste do Rio Jordão. Alguns membros (Índia, Irã e Iugoslávia) da UNSCOP apoiavam a criação de um único Estado independente com a participação de árabes e judeus, mas a maioria (Canadá, Tchecoslováquia, Guatemala, Países Baixos, Peru, Suécia e Uruguai) propunha a divisão do território em dois Estados soberanos. A Austrália não concordou com nenhuma das duas propostas. Os líderes árabes, por sua vez, não aceitaram a ideia da partilha sem uma consulta prévia a todos os habitantes árabes do território, levando em conta que eram maioria populacional na região.

12 Ministério das Relações Exteriores. **Reforma do Conselho de Segurança das Nações Unidas**. Disponível em: <<http://csnu.itamaraty.gov.br/>>.

13 **Como funciona o Conselho de Segurança da ONU**. Politize. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/conselho-de-seguranca-da-onu/>>.

Em meio a este impasse, os representantes do sionismo junto aos membros das Nações Unidas insistiam que a segurança do povo judeu dependia da criação de um Estado como assegurado pela Liga das Nações e Mandato Britânico. Já as lideranças árabes afirmavam que não possuíam nenhum tipo de responsabilidade sobre o ocorrido no holocausto. Por fim, nenhum acordo parecia satisfazer as partes interessadas, mas os membros da UNSCOP concordaram com a criação dos dois Estados no território Palaestino e a administração internacional da cidade de Jerusalém (SALOMÃO, 2016, p.77-78).

3.3. O PLANO DE PARTILHA DA PALAESTINA

Após o período de deliberações, a UNSCOP aprovou o Plano de Partilha da Palaestina na criação de dois Estados independentes e colocaria o plano em votação na Assembleia Geral. Além de estabelecer um Estado palestino e um Estado judeu independente, a proposta determinou que uma parte da população árabe deveria permanecer dentro do Estado Judeu e uma parte da população judaica dentro do Estado árabe, pois seria inviável transferir milhares de pessoas espalhadas por todo o território (SALOMÃO, 2016, p.78). Israel ficaria com 55% do território para estabelecer seu Estado e os árabes com 46%, sendo a união econômica considerada fundamental, já que que 60% da melhor parte do território da Palestina estaria sob controle de 30% da população (SALOMÃO, 2016, p.79).

Segundo a UNSCOP, a tese judaica defendia a fundação de um Estado judeu na Palestina, alegando ainda que “a criação do Estado judeu e a imigração sem restrições estão ligadas indissolúvelmente” (GOMES, 2001, p.85). Os sionistas insistiam na imigração sem restrições para que a população judaica se tornasse maioria no território. Logo, percebe-se uma violação do direito à autodeterminação do povo árabe palestino (GOMES, 2001, p.85).

O Secretário de Estado dos EUA, Marshall, declarou que os EUA colocariam “grande peso” ao plano da partilha e em 11 de outubro, o representante americano, Herschel V.

Johnson, relatou oficialmente que os EUA defendiam a partilha e a imigração. Posteriormente, os EUA temiam não conseguir os votos necessários para a aprovação do plano, visto que o território reservado para o Estado judeu era demasiadamente grande e provocaria uma reação muito negativa ao povo árabe, diante disso, propuseram uma alteração, assegurando a cidade de Jaffa e 500.000 acres de Negev para o Estado Palestino (GOMES, 2001, p.87). O presidente da Assembleia, Oswaldo Aranha, propôs o estabelecimento de duas subcomissões para informar sobre as propostas à Comissão *Ad Hoc*, e uma terceira subcomissão para promover a conciliação entre as posições árabe e judaica.

Entre os projetos de resolução apresentados estavam:

1. A impugnação da competência da ONU para decidir a partilha, ficando sob responsabilidade da Corte Internacional da Justiça julgar tal situação.
2. O acolhimento dos judeus refugiados da Europa pelos Estados membros das Nações Unidas
3. O estabelecimento de uma Palestina unificada independente

Esses três projetos foram derrotados, mas vale destacar que vários países apoiaram essas propostas. Ainda na Comissão *Ad Hoc*, ocorreu a votação da partilha com a emenda proposta pelos EUA (acréscimo da cidade de Jaffa e parte do Negev ao Estado Palestino), o resultado foi 25 votos a favor, 13 contra e 17 abstenções. Na comissão, não há obrigatoriedade de maioria de dois terços dos votos para aprovação de projeto, entretanto, a proposta ainda teria que passar pela Assembleia Geral para ser ratificada (GOMES, 2001, p.88).

Comissão – Votação da proposta de Partilha

Votos a favor da Partilha

Austrália, Bolívia, Brasil, Canadá, Costa

	Rica, Tchecoslováquia, Chile, Dinamarca, Equador, Estados Unidos da América, Guatemala, Islândia, Nicarágua, Noruega, Panamá, Peru, Polônia, República Dominicana, República Socialista Soviética da Bielorrússia, República Socialista Soviética da Ucrânia, Suécia, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, União Sul-Africana, Uruguai e Venezuela
Votos contra a Partilha	Afeganistão, Arábia Saudita, Cuba, Egito, Índia, Iran, Iraque, Líbano, Paquistão, Siam, Síria, Turquia e Iêmen
Abstenções	Argentina, Bélgica , Colômbia, China, El Salvador, Etiópia, França , Grécia, Haiti , Honduras, Libéria , Luxemburgo , México, Nova Zelândia , Países Baixos , Reino Unido, Iugoslávia
Ausências	Filipinas e Paraguai

Tabela 2. Votação da proposta de Partilha na Comissão.

Fonte: elaborada pelo autor a partir dos dados (GOMES, 2001, p.88-89).

Na tarde de 26 de novembro de 1947, a resolução da partilha estava para ser votada na Assembleia Geral e só seria aprovada se fosse obtido dois terços dos votos. Podemos observar com os votos apresentados na Comissão *Ad Hoc*, que a Resolução nº 181 não seria aprovada pela maioria necessária, no entanto, o presidente da Assembleia, Oswaldo Aranha, fez uso de uma manobra criticável. Ele decidiu adiar a sessão, argumentando que o tempo não seria suficiente para completar a lista de oradores. “Entretanto eram apenas 18h30, e não era incomum a Assembleia trabalhar até meia-noite. Mesmo a oferta dos delegados árabes de retirar seus nomes da lista de oradores, não foi suficiente, na mente de Oswaldo Aranha, para continuar o debate” (GOMES, 2001, p.89). Diante do resultado apresentado pela Comissão *Ad Hoc*, os líderes sionistas aproveitam o tempo dado pelo Oswaldo Aranha para “convencer” alguns países contrários. Em 27 de

novembro a Assembleia não foi convocada e no dia 28 de novembro o Embaixador da França solicitou mais 24 horas de adiamento, sendo aceito por Oswaldo Aranha. No sábado, dia 29 de novembro, de 1947, a Resolução nº 181 foi colocada em votação e aprovada por 33 votos a favor, 13 contra, 10 abstenções e uma ausência (GOMES, 2001, p.90).

Assembleia Geral – Votação da proposta de Partilha

Votos a favor da Partilha

Austrália, **Bélgica**, Bolívia, Brasil, Canadá, Costa Rica, Tchecoslováquia, Chile, Dinamarca, Equador, Estados Unidos da América, **Filipinas**, **França** Guatemala, **Haiti**, Islândia, **Libéria**, **Luxemburgo**, Nicarágua, Noruega, **Nova Zelândia**, **Países Baixos**, Panamá, **Paraguai**, Peru, Polónia, República Dominicana, República Socialista Soviética da Bielorrússia, República Socialista Soviética da Ucrânia, Suécia, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, União Sul-Africana, Uruguai e Venezuela

Votos contra a Partilha

Afeganistão, Arábia Saudita, Cuba, Egito, Grécia, Índia, Iran, Iraque, Líbano,

Paquistão, Síria, Turquia e Iêmen

Abstenções

Argentina, Colômbia, Chile, China El Salvador, Etiópia, Honduras, México, Reino Unido e Iugoslávia

Tabela 3. Votação da proposta de Partilha na Assembleia Geral.

Fonte: elaborada pelo autor a partir dos dados (GOMES, 2001, p.90-91).

Há várias explicações para os votos a favor da partilha. David Horowitz, que fazia parte da executiva da Agência Judaica, relatou que os esforços diante dos países da América Latina tiveram grande sucesso, sob direção do argentino Moshe Tox, que desenvolvia um trabalho político sionista entre esses países. Horowitz afirma que “todos os meios disponíveis foram usados para persuadi-los: explicações, presentes, pressão e o uso de influência – tudo isso foi operado com esperteza e sucesso. Tox ficou grudado no telefone dia e noite, falando com as capitais das repúblicas da América Latina, e seus emissários correram para todas as partes do Continente” (GOMES, 2001, p. 91). Os votos de países como o Haiti e a Costa Rica foram conseguidos por negociações, envolvendo presentes e dinheiro. Também utilizavam o nome do Departamento de Estado dos Estados Unidos e do presidente para negociar o voto favorável, afirmando que aumentariam as chances de um projeto de rodovias pan-americanas. Tanto o representante das Filipinas quanto o de Cuba, em seus discursos, relataram as pressões sofridas por parte dos líderes sionistas (GOMES, 2001, p.91-92).

Com a aprovação da Partilha, o território se dividiu em oito partes: três para o Estado Judeus e três para o Estado Palestino. A sétima, Jaffa, constituiria um enclave palestino em território judeu. A oitava seria Jerusalém, sob um regime internacional especial. A Grã-Bretanha foi obrigada a colocar um porto à disposição do Estado Judeu para facilitar a imigração e a ONU ficou responsável pela administração de todo o território, até que o poder fosse transferido aos novos Estados em outubro de 1948 (GOMES, 2001, p.93). A liderança árabe recursou a Resolução n° 181 em todos os seus termos sob a alegação de que foi violado o disposto na Carta de São Francisco em seu artigo 1º, referente ao

princípio da autodeterminação dos povos ao impedir a manifestação da população da região sobre o teor da partilha (SALOMÃO, 2016, p.78).

2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal (ONU, 1945).

É preciso ressaltar que muito se criticou, e ainda critica-se, a validade da Resolução nº 181, defendendo que caberia somente a sua população decidir se queria ou não partilhar a Palestina, sem interferência internacional nos assuntos internos dos países, conforme dita as regras do Direito Internacional (SALOMÃO, 2016, p.79).

3.4. ALGUMAS CONSEQUÊNCIAS DA PARTILHA

A repercussão do resultado entre os judeus foi de vitória, bem diferente da visão dos árabes, que nomearam a data de *Nakba*, a catástrofe. O conflito tornou-se mais hostil entre israelenses e palestinos, pois, embora existam outros motivos, a causa principal é a disputa por terras para a consolidação dos dois Estados. No dia seguinte à criação do Estado judeu, começou a primeira guerra árabe-israelense. A guerra de 1948 ficou conhecida como Guerra da Independência para os israelenses (SALOMÃO, 2016, p.83-

89). Em 15 de julho de 1948, o Conselho de Segurança concluiu que os conflitos na Palaestina configuram ameaças à paz nos termos do Capítulo VII da Carta de São Francisco e determinou o imediato cessar fogo em conjunto com a ONUVT - Organização de Supervisão de Trégua das Nações Unidas, entretanto, a trégua durou apenas quatro semanas (SALOMÃO, 2016, p.88).

A Organização Sionista adotou duas estratégias durante a guerra de 1948: Ocupar o máximo de territórios palestinos, redesenhando as fronteiras determinadas pela ONU e executar uma “limpeza” étnica no território (GOMES, 2001, p.100). Durante os combates, as linhas de demarcação das fronteiras do Estado Palestino com o Estado de Israel traçadas pela Resolução n° 181 foram todas alteradas (SALOMÃO, 2016, p.88). A guerra não conseguiu impedir as invasões de Israel e causou fuga e expulsão de praticamente 800 mil palestinos. Aldeias inteiras foram massacradas e as transmissões de rádio diziam que todos os palestinos corriam o mesmo risco. Vale ressaltar que grande parte dos palestinos que haviam saído de suas casas e continuavam escondidos em outros lugares, dentro do próprio país, tentaram retornar. Contudo, suas propriedades foram confiscadas por Israel, que nunca as devolveu ou reparou os danos (GOMES, 2001, p.100-101). Esse conflito proporcionou o expansionismo territorial de Israel em 79% do previsto pelo Plano de Partilha e originou mais um grande problema: a formação de milhares de refugiados (SALOMÃO, 2016, p.89). Este é um dos temas centrais e de mais difícil solução no atual processo de paz (GOMES, 2001, p.100).

Diante desse novo problema, a Assembleia Geral aprovou a Resolução n°194¹⁴, determinando o direito de retorno dos refugiados e a determinação de seu regresso imediato aos seus lares, ou até o pagamento de indenização pelo governo israelense aos que não quiserem voltar. Na sequência, a ONU criou a UNRWA - *United Nations Relief and Works Agency for Palestine Refugees in the Near East*, com o intuito de dar assistência aos milhares de palestinos instaladas em campos de refugiados (SALOMÃO, 2016, p.90). Na Conferência de Lausanne, o governo israelense recusou-se em cumprir a Resolução n°194 da ONU (e todas as outras posteriores), alegando que não se sentia

14 UN. General Assembly. **194 (III). Palestine – Progress Report of the United Nations Mediator**. 11 December 1948. Disponível em: <<https://unispal.un.org/DPA/DPR/unispal.nsf/0/C758572B78D1CD0085256BCF0077E51A>>.

responsável pelos refugiados palestinos. Da mesma forma sentiam os palestinos, por não serem os responsáveis pelo Holocausto da Segunda Guerra (GOMES, 2001, p. 101).

3.5. A SITUAÇÃO DA PALESTINA NA ONU

Atualmente, a ONU possui 193 países-membros com direito a voto e apenas os 5 membros permanentes do Conselho de Segurança possuem o poder de veto. Desde 1974 até meados de 2012 a Palestina possuía apenas o status de “entidade observadora” na ONU, podendo participar das sessões da Assembleia Geral e das conferências internacionais. Entretanto, o presidente palestino Mahmoud Abbas anunciou no primeiro semestre de 2011 que solicitaria o ingresso da Palestina como “Estado Pleno” perante a ONU e recebeu todo o apoio dos países árabes diante do pedido. No entanto, alguns países como Israel, Inglaterra e EUA se opuseram a essa declaração, ameaçando usar o direito de veto para barrar tal proposta¹⁵ (MARTINS, 2011, p.11).

No segundo semestre desse mesmo ano, Mahmoud Abbas submeteu o pedido à ONU, solicitando que a Palestina fosse aceita como um Estado-membro das Nações Unidas¹⁶. Em 29 de novembro de 2012, com aprovação da Resolução A/67/L28¹⁷. A resolução foi aprovada com 138 votos dos 193 da Assembleia-Geral. Houve nove votos contrários e 41 abstenções, entre os votos contrários estavam os EUA e Israel. Assim, a ONU modificou o status da Palestina de “entidade observadora” para “Estado Observador não-membro”. Israel criticou a decisão e considerou o novo status da ONU como uma medida “unilateral”. Diante desse novo status, a Palestina adquiriu acesso às agências da ONU e sua admissão no Tribunal Penal Internacional, porém ainda não possui o direito a voto.¹⁸ ¹⁹

15 MARTINS, Rui Décio. O reconhecimento da Palestina na ONU e os direitos das mulheres. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v.11(21), jul.-dez. 2011. p.7-20.

16 **A questão da Palestina e as Nações Unidas: 1948-2014**. Nações Unidas Brasil. Palestina – Contexto. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/palestina/contexto/>>.

17 UN. General Assembly. **Status of Palestine in the United Nations**. Question of Palestine. 26 November 2012. Disponível em: <https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/67/L.28>.

18 **Assembleia Geral da ONU dá status de ‘Estado observador’ aos palestinos**. G1 – Globo: Mundo. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/11/assembleia-geral-da-onu-da-status-de-estado-observador-palestinos.html>>.

19 **Entenda o que significa o novo status palestino na ONU**. BBC BRASIL. 2012. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/11/121127_palestinos_onu_pai.shtml>.

É necessário ressaltar que a ONU não tem poder para reconhecer a existência de um Estado, quando tratamos da situação da Palestina na ONU, o que está em debate é o fato da Palestina ser aceita ou não como um “Estado Pleno” na organização (MARTINS, 2011, p.12), pois o reconhecimento de um Estado ocorre a partir do reconhecimento de outros Estados. Em 2012, 138 países votaram a favor do ingresso do Estado Palestino como “Estado não-membro observador” na ONU; apenas nove eram contrários e 41 abstenções²⁰.

Se a Palestina fosse formalmente reconhecida como membro da ONU, haveria reconhecimento de que aquele território é Estado, conforme determina o artigo 4º, 1 da ONU: “Artigo 4.1. A admissão como Membro das Nações Unidas fica aberta a todos os Estados amantes da paz que aceitarem as obrigações contidas na presente Carta e que, a juízo da Organização, estiverem aptos e dispostos a cumprir tais obrigações”. Os Estados membros da ONU aceitam a existência da Palestina, mas negam a presença de seus representantes legais na organização, não os reconhecendo formalmente como membros devido à conveniência política desse ato (HARFOUSH; LÖWE, 2016, n.p). Vale lembrar que em 1947, a Resolução nº 181, aprovada na Assembleia Geral, criou dois estados, o Estado de Israel e o Estado da Palestina. Com o término do mandato britânico, os dois países autoproclamaram independência, porém só Israel foi reconhecido como Estado Pleno pela ONU (MARTINS, 2011, p.9).

A Palestina possui um governo próprio há anos, contendo ministérios e estrutura de governo, entretanto, Israel não permite que o governo palestino atue com autonomia e soberania para se desenvolver. Podemos usar como exemplo o fato de que todos os produtos que chegam na Palestina são taxados por Israel e é necessária a autorização do governo israelense para tudo o que entra e sai do Estado Palestino (MARTINS, 2011, p.9). Essa conduta, assim como tantas outras práticas do Estado de Israel, fere o princípio da autonomia, da não intervenção e até mesmo do respeito aos direitos humanos.

20 UN. General Assembly. **‘Non-Member Observer State’ Status in United Nations**. 29 November 2012. Disponível em: <<https://www.un.org/press/en/2012/ga11317.doc.htm>>.

3.6. OS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DE UM ESTADO

De acordo com o internacionalista Hildebrando Accioly, citado por Harfoush e Löwe (2016), o Estado “é um agrupamento humano, estabelecido permanentemente em um território determinado e sob um governo independente”. Accioly menciona que o “território determinado não precisa ser entendido de forma absoluta, e a caracterização de “determinado” não quer dizer que a área do Estado deve estar impecavelmente delimitada”. Tomamos como exemplo, alguns países da África que tiveram seu reconhecimento como Estado sem terem suas fronteiras delimitadas (SAADE, 2007) (HARFOUSH; LÖWE, 2016, n.p).

Franciso Rezek entende que são cinco os elementos constituintes de um Estado: o território, a população, o governo, a soberania e o reconhecimento por parte dos demais Estados, ainda que não seja todos (REZEK, 2018, p.272). Por outro lado, alguns estudiosos do Direito Internacional possuem divergências sobre os elementos necessários para se constituir um Estado e a necessidade de existência de simultaneidade entre eles. (A questão Palestina e o Direito Internacional 64%) Ademais, vale salientar que o reconhecimento de um Estado pode manifestar-se de diversas maneiras, seja de forma expressa ou tácita. (REZEK, 2018, p.273).

Mesmo com a existência desses cinco elementos, não é possível ter a certeza de que haverá o reconhecimento de um Estado em um território delimitado, pois para isso serão necessárias algumas “condições propícias de afinidades”²¹. Diante dessa situação observamos que as normas para se identificar um Estado não possui flexibilidade, e impõem condições que ultrapassam a seara jurídica. O efetivo reconhecimento de um Estado ocorre perante o reconhecimento de outros países, porém, não é justo que o reconhecimento de um novo sujeito internacional dependa da afinidade entre culturas (HARFOUSH; LÖWE, 2016, n.p). Destacam-se duas correntes em relação a natureza do ato de reconhecimento, a corrente majoritária entre os doutrinadores, defende tal ato como um ato declarativo, ou seja, se o organismo reúne os elementos necessários de um

21 HARFOUSH, Jamal Mahd Hasan; LÖWE, Marines. **A questão Palestina e o Direito Internacional**. 2016. 187p.Trabalho de Conclusão de Curso. Curso de Direito. Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul, 2016.

Estado, ele tem o direito de assim ser, independente do seu reconhecimento por terceiros. Já a corrente minoritária afirma que é um ato atributivo, ou seja, o reconhecimento é um requisito fundamental. Apesar de o ato atributivo não ser a corrente mais aceita pelos doutrinadores, esse modelo é aplicado com mais frequência pelos Estados, deixando claro a vulnerabilidade dos critérios para o reconhecimento de um novo sujeito na esfera internacional (HARFOUSH; LÖWE, 2016, n.p).

3.7. A PALESTINA COMO SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL²²

De maneira geral, são sujeitos de direito todos aqueles que possuem direitos e deveres diante de uma ordem jurídica. No âmbito internacional, “são pessoas internacionais aqueles a quem são destinadas as normas jurídicas internacionais” (HARFOUSH; LÖWE, 2016, n.p), ou seja, a personalidade jurídica é atribuída aos Estados, às organizações internacionais e à Santa Sé (uma exceção)²³ (PINA, 2015).

Ser pessoa de direito internacional pressupõe ter personalidade jurídica, sendo que algumas características são utilizadas somente para classificação, mas não conceituação como sujeito internacional. Celso de A. Mello entende que duas dessas características são a capacidade de agir no plano internacional e a possibilidade de participação na elaboração de normas internacionais. Contudo, defende Mello que a falta deles não acarreta perda da personalidade jurídica (SAADE, 2007).

Alguns dos elementos apresentados como necessários para o reconhecimento de personalidade jurídica internacional são:

(1) o direito de legação, sendo caracterizado pela representatividade internacional; (2) a responsabilidade, ou seja, “ser titular de um direito e poder fazê-lo valer mediante reclamação internacional” e ‘ser titular de um dever público e ter a capacidade de praticar um delito internacional’; e (3) a responsabilidade internacional, que ocorre quando um Estado é responsável por reparar os danos causados por algum ato ilícito (HARFOUSH; LÖWE, 2016, n.p).

22 SAADE, Jamili Abib Lima. [A Palestina como sujeito de direito internacional](#). *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, [ano 12, n. 1361, 24 mar. 2007](#). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9646>

23 PINA, Vinícius Rodrigues. **Considerações acerca da personalidade jurídica no âmbito do direito internacional público**. Jus.com.br – Artigos. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39826/consideracoes-acerca-da-personalidade-juridica-no-ambito-do-direito-internacional-publico>.

O governo do território palestino relaciona-se com outros Estados, faz parte de acordos internacionais e possui representantes na ONU. Com isso, cumpre os requisitos para ser reconhecido como sujeito de direito internacional e, conseqüentemente, possuir personalidade jurídica internacional. Entretanto, mesmo diante dos elementos apresentados, é necessário o aval dos demais Estados para se ter o efetivo reconhecimento de sujeito de direito internacional (HARFOUSH; LÖWE, 2016, n.p). Segundo Mello (apud HARFOUSH; LÖWE, 2016, n.p), “ser sujeito de direito não é uma qualidade natural, mas uma qualificação jurídica, imposta pelo ordenamento jurídico, que lhe dá vida, é atribuída segundo os modos estabelecidos pelo próprio ordenamento” (2016). Contudo, o direito internacional não possui um ordenamento jurídico concreto e nem um órgão hierárquico, tornando os critérios de reconhecimento instável (HARFOUSH; LÖWE, 2016, n.p). As etapas do processo para ingresso da Palestina como “Estado Membro” da ONU inicia-se com o envio do pedido ao secretário-geral da ONU, solicitando o ingresso como “Estado pleno” na organização e segue, conforme descrito por Martins (2011, p.12):

O secretário-geral encaminhará o pedido ao Conselho de Segurança, ao qual compete avaliar se o postulante é um Estado pacifista, se é cumpridor das regras de direito internacional, se reúne as condições necessárias para a existência de um Estado, quais sejam, um território fixo e delimitado, não disputado por outro(s) Estado(s), a presença de um governo livre de pressões ou ingerências externas providas de outras potências, um elemento humano que se identifica e habita aquele território – um povo – e, finalmente, um poder que lhe permite transitar tanto no cenário interno como no externo (soberania). Caso o Conselho de Segurança aprove o pedido, o tema será enviado para a Assembleia Geral, que por uma maioria, de no mínimo dois terços, poderá aprovar o novo membro. Novamente ressalta-se o direito de veto dos Estados Unidos no Conselho de Segurança. Assim, dos 15 membros que compõem aquele Conselho, cinco deles (EUA, Inglaterra, França, Rússia e China) são membros permanentes; os demais são eleitos a cada dois anos, obedecendo aos critérios de proporcionalidade de natureza geográfica, não se admitindo a reeleição para o período subsequente (MARTINS, 2011, p.12).

O Conselho de Segurança é responsável por “dois tipos de questões técnicas”, estabelecidas no artigo 27º da Carta da ONU: as processuais, que são “administrativas e burocráticas” e dependem de nove votos de Estados membros; e as não processuais, que dependem de nove votos e presença unânime dos Estados permanentes (MARTINS, 2011, p.13):

É nesse contexto que surge o chamado direito de veto, pois quando um membro permanente vota em sentido contrário aos outros quatro, ele quebra a unanimidade, como se na prática estivesse vetando a aprovação. Ou seja, mesmo que a maioria dos votos seja sim, caso haja um não dos membros permanentes, é o que prevalece. Se isso ocorrer, a Palestina não adentrará como Estado Membro²⁴ (MARTINS, 2011, p.13).

Portanto, concluímos que mesmo que a maioria dos países reconheça a Palestina como um Estado Independente e seja a favor de aceitar o país como Estado membro da ONU, um único membro permanente do Conselho de Segurança da ONU pode vetar essa decisão, privando o povo e os representantes palestinos de direitos da esfera internacional.

24 MARTINS, Rui Décio. O reconhecimento da Palestina na ONU e os direitos das mulheres. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v.11(21), jul.-dez. 2011. p.7-20.

4. A ANEXAÇÃO TERRITORIAL E OS DIREITOS HUMANOS

Após a guerra de 1948, foi firmado o primeiro Acordo de Armistício entre Israel e países árabes, e em seguida Israel foi aceito como membro das Nações Unidas. Em 1949, foi convocada uma conferência em Lausanne, Suíça, com o objetivo de buscar soluções para os conflitos na região. Os líderes árabes insistiam no imediato retorno dos refugiados, conforme determinava a Resolução nº 194 da ONU e não aceitariam nenhum acordo que não trate dessa questão, entretanto, Israel não considerava os quase 800 mil refugiados palestinos uma questão primordial. Após diversas reuniões as partes não chegaram a um consenso e a conferência acabou sem nenhuma solução (SALOMÃO, 2016, p.91-93).

Em 1950, Israel declarou Jerusalém como sua capital e criou a Lei do retorno²⁵, estabelecendo que qualquer judeu do mundo possuía o direito de migrar e morar no Estado de Israel (SALOMÃO, 2016, p.93). “Esse fato fez aumentar a população judaica que era de 84.000 pessoas em 1946 para mais de 100.000 em 1951” (HADI, 1999, p.26, apud SALOMÃO, 2016, p.93).

A Lei do Retorno, 5710-1950

1. Todo Judeu tem o direito de vir para este país como um Oleh.
2. a.> O Oleh deve receber visto para poder fazer Aliá.
b.> O visto de um Oleh deverá ser concedido para cada Judeu que tenha expressado sua vontade de se estabelecer em Israel, salvo se o Ministro da Imigração estiver convencido que o requerente: esteja envolvido em alguma atividade contra o povo Judaico ; ou seja susceptível de pôr em perigo a saúde pública ou a segurança do Estado.
3.
 - a. Um Judeu que tenha vindo para Israel e subsequentemente à sua chegada, tenha expressado sua vontade de se estabelecer em Israel, poderá, enquanto estiver em solo Israelense, receber um certificado de Oleh.
 - b. As restrições especificadas na seção 2 (b) são aplicáveis também para a concessão de um certificado de Oleh; mas uma pessoa não deve ser considerada

25 **A Lei do Retorno.** The Jewish Agency. Disponível em: <<http://archive.jewishagency.org/pt/lei-do-retorno>>.

como perigo para a saúde pública por conta de uma doença contraída após sua chegada a Israel.

3. Todo Judeu que tenha imigrado a este país antes da entrada em vigor desta Lei, e todos os Judeus que nasceram neste país, seja antes ou depois da entrada em vigor desta Lei, serão considerados como uma pessoa que veio a este país como um Oleh nos termos desta Lei.

4. O Ministro da Imigração é responsável pela implementação desta Lei e poderá fazer regulamentos a qualquer questão relacionada à sua implementação e também em relação à concessão de vistos de Oleh e certificados de Oleh a menores até a idade de 18 anos.

4.1. A GUERRA DOS SEIS DIAS DE 1967

De 1949 até a Guerra dos Seis Dias, vários conflitos ocorreram entre o Estado de Israel e os países árabes. Nesse período, Israel, com a ajuda dos Estados Unidos, conseguiu endossar vários territórios palestinos, violando a Resolução nº 181 da ONU, o Acordo do Armistício de 1949 e os princípios da Carta de São Francisco (SALOMÃO, 2016, p.99-100). A Guerra de 1967 durou apenas seis dias (5 a 10 de junho de 1967) e as forças de Defesa de Israel derrotam os países árabes. No fim da guerra, Israel havia triplicado o tamanho do seu território, tomando posse de Jerusalém, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, ademais, proclamou um governo por meio da Ordem Militar nº2, para agir em nome do exército israelense nos territórios ocupados. “Esse e outros regulamentos passaram a constituir a base legislativa para gerir todas as situações da Cisjordânia, Golã e Faixa de Gaza”²⁶; (SALOMÃO, 2016, p.103); (GOODMAN, 2020)²⁷. De acordo com o documento instaurado pelo exército israelense, em 07 de junho de 1967:

3. (A) Toda a autoridade do governo, legislação, nomeação e administração referentes à região ou seus moradores agora estará exclusivamente em minhas mãos e será exercido somente por mim ou por qualquer pessoa designada por mim ou agir em meu nome (B) sem prejuízo do disposto acima mencionado, fica determinado que qualquer obrigação de consulta, receber autorização, etc, que é estipulado em qualquer lei como pré-requisito para a legislação ou nomeação, ou

26 Chapter Two: Status of Palestinian Territories and Palestinian Society under Israeli Occupation. **40 Years of Israeli Occupation: 1967-2007**. Disponível em: <<http://www.arij.org/atlas40/chapter2.2.html>>.

27 GOODMAN, Micah. **O Impasse de 1967: A Esquerda e a Direita em Israel e o Legado da Guerra dos Seis Dias**. É Realizações: São Paulo, 2020. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=bzHrDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=a+anexa%C3%A7%C3%A3o+dos+territ%C3%93rios+guerra+de+seis+dias+1967+e+o+direito+internacional&ots=_IQBaH5b7&sig=6zZsdVMuKq00w2DNEUDfHyFQnHk#v=onepage&q=a%20anexa%C3%A7%C3%A3o%20dos%20territ%C3%93rios%20guerra%20de%20seis%20dias%201967%20e%20o%20direito%20internacional&f=false>.

como condição para a concessão de validade à legislação ou para um compromisso – é por esse meio sem utilizade (SALOMÃO, 2016, p.104).

Diante dessa ocupação e dos novos regulamentos instaurados, toda a população palestina passou a ter que respeitar as regras impostas pelo Comando Militar de Israel. (SALOMÃO, 2016, p.104). A necessidade da criação de novos regulamentos para os territórios ocupados ocorreu, pois, de acordo com o Direito Internacional, Israel não possui soberania sob eles, portanto, deveria ser impossível aplicar a lei nacional israelense nesses territórios (SALOMÃO, 2016, p.104). O governo israelense, justificou essa ocupação e todas as posteriores como uma medida para manter as suas fronteiras seguras e garantir a proteção da sua população contra ataques de grupos terroristas e árabes (SALOMÃO, 2016, p.104) (REZEK, 2018, p.204). Seis meses após o término do conflito, o Conselho de Segurança da ONU aprovou a Resolução 242/67, elaborada pelo embaixador inglês Lorde Caradon, e determinou que é inadmissível a aquisição de território pelo uso da força (SALOMÃO, 2016, p.105):

a inadmissibilidade de aquisição de território pela guerra [...] o cumprimento dos princípios da Carta para o estabelecimento de uma paz duradoura no Oriente Médio a qual deve incluir a aplicação de dois princípios: retirada das forças armadas de Israel de territórios ocupados no recente conflito [...] alcançar um justo acordo para o problema dos refugiados (SALOMÃO, 2016, p.105).

Entretanto, um trecho da Resolução 242/67, que fazia referência à desocupação de Israel nos territórios palestinos causou inúmeros debates e foi usado de justificativa até hoje pelo governo israelense para manter a ocupação ilegal. O trecho diz: “*withdrawal of israeli armed forces from territories occupied*”, em português “retirada das forças armadas israelenses de territórios ocupados”. Por estar escrito “de territórios ocupados” e não “de todos os territórios ocupados” causou discordâncias na interpretação dos governantes israelenses e árabes (SALOMÃO, 2016, p.106).

A Guerra de 1967 fez surgir uma nova onda de refugiados palestinos, uma ocupação militar e aumentou ainda mais as hostilidades na região (SALOMÃO, 2016, p.103-104). Posteriormente, Israel implementou um programa chamado Plano Allon, determinando a criação de “assentamentos para os colonos judeus nos territórios ocupados.” Segundo Kretzmer (2002, p.75 apud SALOMÃO, 2016, p.112), os assentamentos seriam construídos nos territórios ocupados, mas em áreas estratégicas não habitadas por palestinos. “Os assentamentos foram construídos na forma de fazenda comunitárias,

conjuntos habitacionais em outros locais que futuramente se transformariam em cidades” (SALOMÃO, 2016, p.112).

Vale ressaltar que posteriormente ocorreram outros conflitos de menor intensidade ocorreram na região. Em meio a esses pequenos conflitos, o governo dos Estados Unidos elaborou um plano de paz, nomeado de Plano Rogers, e pediu o cessar-fogo. O Plano Rogers determinava a total desocupação dos territórios por parte de Israel. O governo israelense aceitou o pedido de cessar-fogo, mas não concordou em retirar o exército israelense dos territórios ocupados (SALOMÃO, 2016, p.112).

De frente a toda essa situação, os países árabes já não possuíam interesse em firmar nenhum acordo de paz com o Estado de Israel, e na Conferência de Cartum, no Sudão, a Liga Árabe adotou a “proclamação dos três ‘nãos’ a Israel: não negociação, não reconhecimento e não paz” (SALOMÃO, 2016, p.111). Com isso, “Beatriz Canepa (2003) fez perceber que a atuação da OLP seria ainda mais evidente em futuros acordos com Israel pelo fato de representar apenas o povo palestino” (SALOMÃO, 2016, p.112).

1.1. A PRIMEIRA INTIFADA PALESTINA

Em 1984, o governo do Likud aumentou o número de assentamentos judaicos nos territórios ocupados. Essa medida causou uma revolta na população palestina, que já não acreditava mais na capacidade da OLP de impedir o avanço da ocupação ilegal feita por Israel. Essa situação agravou os conflitos na região e segundo Vidal; Gresh (2003):

a revolta começou devido a u/m acontecimento no campo de refugiados de Jabaliya, na Faixa de Gaza, na colisão entre um veículo israelense contra um caminhão taxi palestino que vitimou quatro pessoas que residiam no campo. Durante os funerais, Israel enviou seu exército até o local para evitar possíveis distúrbios. O desastre começou quando um jovem palestino, indignado com a presença do exército, arremessou pedras contra os soldados que revidaram com vários tiroteios (VIDAL; GRESH, 2003 apud SALOMÃO, 2016, p.122).

Após esse acontecimento, deu-se início a chamada Primeira Intifada Palestina em 1987 como forma de protesto e resistência. A população palestina começou a atacar os assentamentos judaicos nos territórios ocupados com pedras. Os soldados israelenses

perderam o controle da situação e os atos da Intifada invadiram o território israelense. A Primeira Intifada fez surgir um novo partido político palestino, o Hamas – Movimento de Resistência Islâmica, que acredita na resistência mediante a luta armada e atualmente governa a região da Faixa de Gaza (SALOMÃO, 2016, p.122-123).

4.2. SEGUNDA INTIFADA PALESTINA

A Segunda Intifada é considerada um dos conflitos que mais agravou a situação do povo palestino. Tal conflito iniciou-se após Ariel Sharon, em 2000, ir a Esplanada das Mesquitas em Jerusalém Oriental, local considerado sagrado para os muçulmanos. Diante do fracasso das negociações em Camp David e da resistência de Israel em permanecer nos territórios ocupados, os palestinos muçulmanos viram aquele ato como uma provocação e demonstração de soberania sob aquele local. Os religiosos que se encontravam no local e ficaram inconformados com a atitude de Sharon começaram a atirar pedras nos policiais israelenses que ali se estavam. Partidos políticos que acreditam na luta armada contra Israel incentivavam seus apoiadores a atacar os exércitos israelenses que se encontravam nas fronteiras (SALOMÃO, 2016, p.138).

Alguns soldados israelenses foram linchados na região de Ramallah, Cisjordânia e como resposta Israel atacou deixando em três dias cerca de 30 palestinos mortos e 500 feridos. Sharon classificou essa revolta palestina como uma guerra contra Israel e declarou ser contra qualquer plano de paz com o povo palestino (SALOMÃO, 2016, p.138). Essas declarações causaram mais alvoroço na região e os grupos fundamentalistas islâmicos começaram a aumentar seu poder sob a região, enquanto a OLP foi perdendo suas forças e apoio da população (SALOMÃO, 2016, p.138). Backmann expõe em seu livro que o não-congelamento da construção das colônias nos territórios ocupados, durante as reuniões dos acordos de Oslo, ajudou o povo palestino a perder a esperança na OLP.

Nesse período, os grupos fundamentalistas começaram a espalhar homem-bomba por todos os lados, causando inúmeros atentados, diante disso, o exército israelense invadiu

todas as cidades palestina, militarizando toda região e impondo bloqueios para a população palestina. Após a militarização israelense na região, inúmeros casos de violação dos direitos humanos foram coletados pela ONU, além disso, a Anistia Internacional relatou a existência de diversos casos de desnutrição na Palestina, devido à dificuldade de se ter acesso a alimentos básicos, dificuldade está imposta pelos bloqueios instaurados na região. Atualmente cerca de 80% da população que habita a Faixa de Gaza necessitam do auxílio de ONGs para sobreviver (SALOMÃO, 2016, p.140).

4.3. OS DIREITOS HUMANOS NA REGIÃO DO MURO

De acordo com René Backmann (2012, p.199), entre 1967 até 2006, Israel já havia construído mais de 160 colônias nos territórios ocupados. Desde 1967, as anexações possuíam o objetivo de aumentar os territórios israelenses e manter a população palestina baixa. Por esta razão, Israel desenvolveu planos para construir conjuntos habitacionais destinado a colonos. A ideia de criar uma linha de separação entre o povo palestino e israelense, segundo Backmann, foi formulada pela primeira vez 25 anos antes da criação do Estado de Israel pelo líder sionista Vladimir Jabotinsky “o pai ideológico do governo Likud” (BACKMANN, 2012, p.41). Vladimir por meio de um artigo publicado em 1923 declarou:

Nossa ação de imigração na Palestina deve portanto cessar, ou ter prosseguimento sem que nos preocupemos com a posição dos árabes; de tal maneira que nosso estabelecimento possa desenvolver-se nela sob a tutela de uma potência que não seja dependente da população local, ao abrigo de uma muralha de ferro que essa população jamais poderá forçar. Tal deve ser nossa política quanto a questão árabe (BACKMANN, 2012, p.41).

No entanto, a ideia veio a se concretizar pela primeira vez apenas na década de 90. Na região da Faixa de Gaza, o exército de Israel deu início à criação de um muro, cujo intuito seria impedir a infiltração de terroristas, contendo cerca de sessenta quilômetros e três metros de altura, além de um alto sistema tecnológico de segurança. Após a Segunda Intifada, no ano de 2002 o governo de Sharon, usando do mesmo argumento de segurança nacional, autorizou a construção de muros e barreiras ao redor e por dentro de todos os territórios ocupados, redesenhando o traçado das fronteiras, separando os dois povos e violando inúmeros direitos dos mais variados âmbitos.

Sharon acabou aceitando a barreira, não foi apenas porque ela pode contribuir, como indica seu nome, para a segurança dos israelenses, mas também – e talvez sobretudo – porque permite anexar terras consideradas valiosas e mesmo vitais para o futuro de Israel. E isto por seu potencial agrícola, as reservas de água que contem, a possibilidade de que representem um obstáculo para o surgimento de um Estado palestino viável ou a combinação de todos esses fatores (BACKMANN, 2012, p.80).

As potências ocupantes possuem determinados direitos e obrigações diante dos territórios ocupados, e a IV Convenção de Genebra considera ilegal o estabelecimento de assentamentos ou o confisco de terras para esse fim. Portanto, as atitudes e planejamentos do Estado de Israel violam o Direito Internacional, as Resoluções da ONU nº 181; 242, e todos os acordos firmados ao longo dos anos entre os palestinos e israelenses, no entanto, Israel parece não se importar.²⁸

A barreira [...] possui uma largura de 50 a 60 metros [...] ela começa do lado palestino, com um obstáculo formado por rolos de arame farpado tipo “lâmina de navalha” empilhados numa pirâmide de 2 metros, seguido de um fosso “antiveículos” com profundidade de 2,50 metros e largura de 3 a 5 metros. [...] Do outro lado da estrada, fincada numa mureta de concreto, ergue-se uma grade de arame de 3 metros de altura, equipada com sensores eletrônicos capazes de detectar qualquer tentativa de infiltração [...] Chegando ao lado israelenses da barreira, ele se depararia com uma “pista de detecção de incursões” de 3 metros de largura [...] Tudo com torres de controle blindadas dispostas a intervalos regulares, com guardas de segurança e postes sustentando câmeras de controle remoto e foco variável [...] O dispositivo todo é completado por radares que detectam qualquer movimento nas proximidades da barreira (BACKMANN, 2012, p.84).

28 **O que o Direito diz sobre o estabelecimento de assentamentos em territórios ocupados?** Comitê Internacional da Cruz Vermelha. 2010 Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/faq/occupation-faq-051010.htm>>.



Figura 4. Muro de Israel em Belém.

Fonte: MABILIA, 2013, n.p.

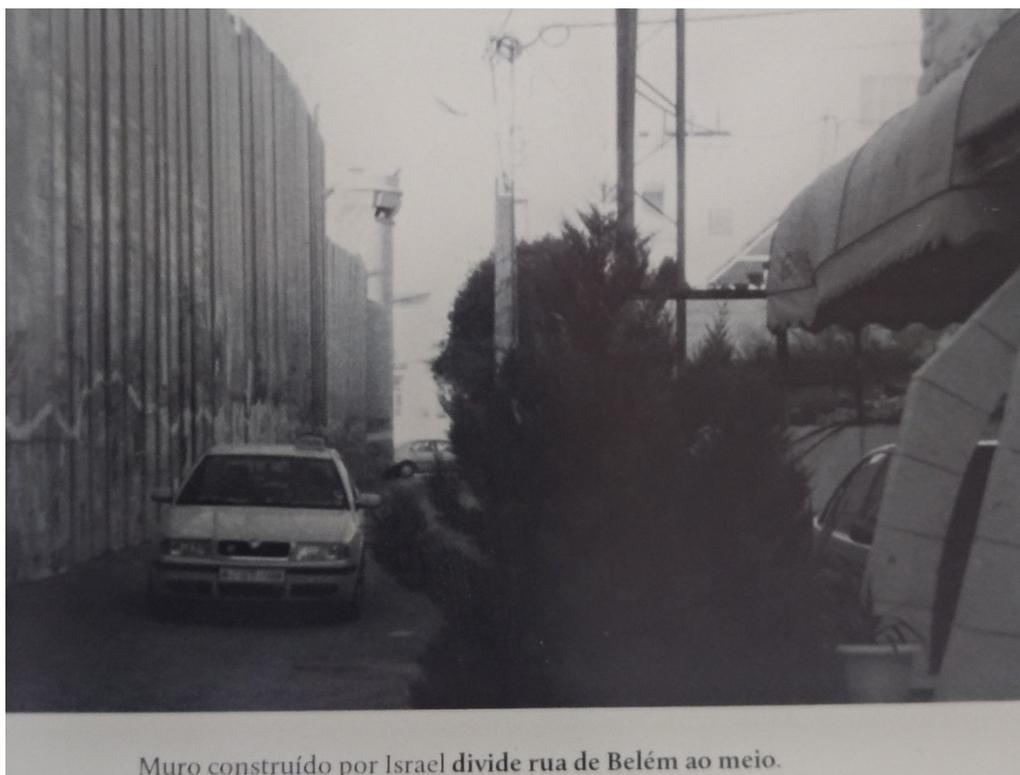


Figura 5. Muro construído por Israel divide rua de Belém ao meio.

Fonte: MABILIA, 2013, n.p.



Figura 6. Muro construído por Israel a menos de 1 metro da janela de uma casa palestina.

Fonte: MABILIA, 2013, n.p.

Em 2003, com o fim das obras de construção da primeira seção, o exército israelense emitiu a ordem nº378-5730-1970, declarando como “zona militar fechada” a região entre a Linha Verde e a barreira. Os regulamentos dessa “zona” estabelecem que ninguém deve entrar ou permanecer nela, com exceção dos cidadãos israelenses e colonos que vivem na Cisjordânia. Quanto aos palestinos que viviam na região, esses foram obrigados a requerer um visto de “residência permanente” e os que não residem, mas trabalham, possuem parentes ou terras nas regiões precisam encaminhar um pedido de autorização a administração civil israelense (BACKMANN, 2012, p.90). Vale ressaltar que o visto permanente tem que ser renovado a cada dois anos e no verso de todos consta uma nota deixando claro que tal documento não assegura nenhum direito de propriedade (BACKMANN, 2012, p.110). Até 2012, o Muro já possuía cerca de 723 quilômetros de comprimento.

As regras impostas por Israel são incansáveis e violam todos os direitos básicos de um indivíduo, ademais, cerca de 25 a 40% das solicitações são recusadas sem a apresentação de nenhum motivo e, segundo um relatório da ONU divulgado em 2006, o regime de autorizações se torna cada vez mais burocrático (BACKMANN, 2012, p.91-92). A Declaração Universal dos Direitos Humanos²⁹, adotada em 10 de dezembro de 1948, estipula no artigo XIII que:

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.
2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar

Um documento instaurado pela UNRWA comprova que, em fevereiro de 2003, uma criança de dois anos que estava com febre e convulsões não pode ser transportada para o hospital a tempo pois as portas das barreiras estavam fechadas. O outro caminho alternativo para chegar ao hospital levava mais de uma hora e a criança acabou falecendo no caminho (BACKMANN, 2012, p.112).

29 **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. UNIC/Rio/005, janeiro 2009. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>.

Os transtornos causados pelo Muro ao povo palestino foram inúmeros. Israel não restringe apenas a locomoção como também isolam algumas aldeias de hospitais, escolas, universidades e qualquer rede de assistência, privando os habitantes de acesso à educação e saúde básica, violando o artigo 25 e 26, da DUDH, que estabelece:

Art. XXV. 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

Art. XXVI. 1. Todo ser humano tem direito a instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito

As práticas de agricultura na região da palestina, em especial a plantação de oliveiras, é uma tradição secular e ocupa lugar primordial na economia. Em muitas situações, o muro dividiu uma única propriedade em duas, fazendo com que muitos perdessem suas hortas e gado, pois esses ficaram do outro lado do muro. Além disso, a maioria dos agricultores não consegue autorização para atravessar o Muro, e se consegue são impedidos de passar com seus maquinários agrícolas e são obrigados a colher seus legumes e transportar ferramentas por meio de carroças. (BACKMANN, 2012, p.91).

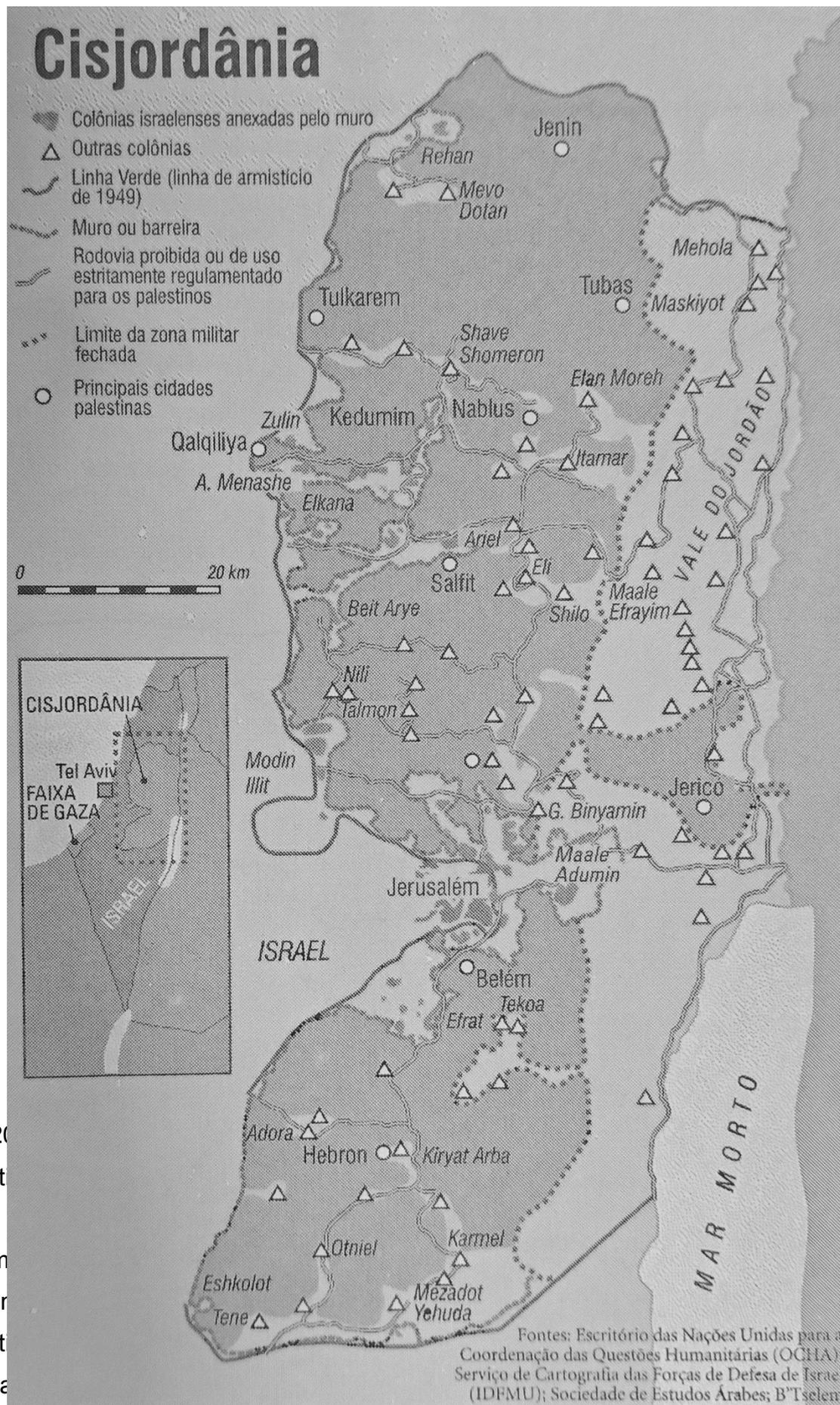
Nuhaila Awaydata, palestina residente da Cisjordânia declara: “nossos limões, nossas azeitonas, nossas goiabas eram exportados até para a Arábia Saudita e os emirados do Golfo. Agora, não podemos vende-los nem mesmo em Nablus ou Jenin [...] Eles arrancaram diante dos nossos olhos quase 8 mil oliveiras, carregando-as em caminhões” (BACKMANN, 2012, p.127).

Ahmad Assad, aldeão palestino, explica: “as oliveiras mais antigas são as mais rentáveis [...] Uma árvore de 15 anos rende 70 dólares por ano. Uma árvore de 100 anos, dez vezes mais”. Quando os árabes perguntavam para onde as oliveiras eram levadas, o exército dizia não informar por questões de segurança, porém, segundo o diário israelense Yedioth Aharonoth, uma das empresas que foi contratada para construir a barreira estava vendendo em Israel oliveiras “em quantidade ilimitada”, no preço de 250 euros a unidade. Na intenção de trazer algum respaldo aos aldeões prejudicados, Israel oferecia uma indenização ou o transplante das oliveiras para outras terras da mesma

região, entretanto, não havia terras disponíveis para se realizar o transplante, e o povo palestino possuía um certo receio em aceitar indenizações, pois pensavam que isso poderia ser usado futuramente pelo governo israelense para legitimar a posse dos territórios invadidos (BACKMANN, 2012, p.93-94).

Existem poucos pontos para atravessar as barreiras e ir de uma região a outra, todos controlados pelo exército israelense, os dias e os horários que vão abrir depende exclusivamente da vontade dos soldados, algumas vezes os portões são fechados por dias sem aviso prévio, e ninguém pode sair ou entrar naquela zona, vivendo literalmente um confinamento (BACKMANN, 2012, p.92).

Um jovem ativista brasileiro que acompanha a situação de direitos humanos nos territórios ocupados conta que a organização da qual faz parte, Cristian Peacemaker Team, registra todos os dias inúmeras infrações internacionais por parte do governo israelense e relata “há postos de controle em locais onde as pessoas precisam passar diariamente e ali sofrem todo tipo de assédio moral. Isso é uma ponte de humilhação para o povo palestino” (MIRHAN, 2019, p.100).



Em 20
palest
ONU,
850 m
essa r
palest
Jerusa

o lado
ndo a
a até
nidas,
ritório
ção de
itórios

ocupados expediu ordens para demolir cerca de trezentas propriedades da comunidade palestina, e prosseguir com a criação do muro nas fronteiras redesenhadas e firmadas pelo próprio governo israelense (BACKMANN, 2012, p.88).

A construção da barreira e as burocracias impostas pelo governo israelense restringiu o acesso para os dois lados, muitos habitantes palestinos trabalhavam em Israel e perderam seus empregos, e outros não puderam trabalhar em suas propriedades que ficavam do outro lado do muro. Essas situações ocorrem porque muitas vezes Israel não dá autorização para o indivíduo atravessar o muro, ou simplesmente porque a barreira foi fechada, impossibilitando a locomoção de qualquer cidadão palestino (BACKMANN, 2012, p.117). Por outro lado, muitos israelenses eram clientes de lojas e serviços localizados nas terras palestinas, ou seja, a circulação entre as duas comunidades era frequente e até a Segunda Intifada não havia problemas em atravessar as fronteiras.

Diante dos fatos apresentados, é possível observar que a construção dessas barreiras viola os direitos culturais da comunidade, garantido pelo artigo 22º e 27º da DUDH, e impede os aldeões palestinos de usufruir do seu próprio território, infringindo o direito à propriedade e o desenvolvimento da região. Além disto, o desmatamento de áreas verdes e florestas tanto para a construção de barreiras, quanto para a de assentamentos, causam impactos ambientais críticos nos territórios ocupados. As Nações Unidas adotou por meio da Resolução nº 41/128, em 1986, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, ficando expresso que o “direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável e que a igualdade de oportunidade para o desenvolvimento é uma prerrogativa tanto das nações quanto dos indivíduos que compõem as nações”.

Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento – Artigo 1º ³⁰

§1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

§2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos à autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes

30 **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento – 1986.** Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>>.

de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável à soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.

A economia é vista como fundamental para o desenvolvimento de uma nação e o comércio local e internacional é a chave principal desse processo. Em 2012, com a intenção de punir os palestinos pelo pedido de adentrar na ONU como “Estado Pleno”, o Estado de Israel congelou o repasse de impostos recolhidos para os palestinos (MIRHAN, 2019, p.90). Com a anexação de terras por parte de Israel, a economia do povo palestino ficou praticamente paralisada, dificultando a autodeterminação do povo palestino, e consequentemente interferindo na soberania do Estado Palestino. Olivero (2010)³¹ reforça a importância do desenvolvimento e da economia:

Arjun Sengupta, em seu relatório como perigo independente para o Direito ao Desenvolvimento, da ONU, ao discorrer sobre um plano de realização do direito ao desenvolvimento, ressalta a importância das obrigações da comunidade internacional e de países desenvolvidos de possibilitar igualdade de participação e tratamento no processo de tomada de decisões nas operações do sistema multilateral do comércio, bem como de remover quaisquer políticas discriminatórias ou obstáculos que impeçam ou dificultem o acesso dos países em desenvolvimento ao comércio internacional.

As cercas de arames junto das barreiras possuem avisos em painéis com a frase: “Perigo de morte – Zona militar. Qualquer pessoa que atravessar ou tentar danificar a barreira corre risco de vida” (BACKMANN, 2012, p.115). Em 2018, um jovem palestino de 15 anos chamado Mohammed Tamimi, que mora em uma zona ocupada, levou um tiro a queima roupa pelo exército israelense por encostar no muro, a bala ficou alojada na parte de trás do seu cérebro e ele ficou em coma por quatro dias. Essa atitude pode ser facilmente caracterizada como uma clara tentativa de homicídio por parte do exército, indo contra um dos direitos primordiais estabelecidos para todos os povos e nações: o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, conforme decretado no artigo III da DUDH. O Estado, em teoria, tem a obrigação de resguardar a dignidade, vida e integridade física, psíquica e moral dos indivíduos, tomando medidas que viabilizam o combate a qualquer violação a esses direitos. Com essa finalidade, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos decreta:

31 OLIVERIO, Cecília Kaneto. **O Direito ao Desenvolvimento e o Comércio Internacional de Serviços Educacionais**. Dissertação de Mestrado. 205p. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-09032010-181930/publico/Cecilia_Kaneto_Oliverio_Dissertacao.pdf>.

Art. 4º. Direito à vida³².

3 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado arbitrariamente.

Além disso, o art 5º do mesmo tratado determina:

Art. 5º. Direito à integridade pessoal. 1. Toda pessoa tem direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

A organização de defesa dos direitos humanos no B'Tselem e a Bimkom (Urbanistas pelos Direitos Humanos) publicou em 2005 um documento que demonstra claramente que a criação do Muro não tinha o intuito principal de proteger os israelenses do terrorismo, mas de permitir a anexação de fato, de cerca de 70 colônias da Cisjordânia ao território de Israel (BACKMANN, 2012, p.119).

O Escritório Central de Estatística de Israel relatou que em oito anos Alfei Menashe uma colônia israelense situada na Cisjordânia, recebeu 1.500 novos habitantes. A aldeia tem fácil acesso a Tel-Aviv e Israel oferece ajuda financeira a todos os colonos que se mudam para os territórios palestinos e vivem nas colônias construídas pelo governo israelense (BACKMANN, 2012, p.121). Os arames farpados e concreto que protegem Alfei Menashe, são os mesmos que confinam o povo palestino que vive na região de Qalqiliya e Habla. Segundo René Backmann:

a barreira, destinada em princípio a “reduzir as infiltrações de terroristas provenientes da Judeia e Samaria [Cisjordânia] para cometer atentados em Israel”, tem efetivamente um outro objetivo. Ela também foi concebida e construída para proteger colônias, permitir seu desenvolvimento e estabelecer uma continuidade territorial entre elas e Israel (BACKMANN, 2012, p.124).

Agricultores palestinos da região de Qalqiliya e de aldeias próximas a colônia Alfei Menashe relatam que de um dia para o outro parte de suas propriedades foram parar do

32 OLIVEIRA, Rosa Mística Gomes de A. Direito à vida nos tratados internacionais de Direitos Humanos e as contradições nos países que adotam a pena de morte, tortura aborto e temas correlatos. **Revista Eletrônica DÍKE**. vol.1, nº 1, jan/jul 2011. Disponível em: <<https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/07/Direito-a-vida-Rosa-Mistica.pdf>>.

lado israelense da região ou foram usadas para subir a barreira (BACKMANN, 2012, p.110-126). Segundo Maa'ruf Zahran, prefeito de Qalqiliya, a cidade fora transformada em uma prisão (BACKMANN, 2012, p.127). Nuhaila Awaydat, moradora da Cisjordânia expõe: “eles querem nos matar de fome, nos obrigar a ir embora. Ou então nos transformar em terroristas para poder nos matar” (BACKMANN, 2012, p.126).

Os dois povos mantinham boas relações antes dos bloqueios, instaurados após a Segunda Intifada e o muro construído por Israel. Muitos palestinos trabalhavam em cidades de Israel e os israelenses tinham o costume de ir as cidades palestinas próximas fazer compras, existiam diversas empresas palestino-israelenses pelas regiões, e até mesmo os governantes das cidades israelenses e palestinas firmavam bons acordos técnicos, em prol da população (BACKMANN, 2012, p.129).

Atualmente os habitantes da região de Qalqiliya, assim como de tantas outras regiões, não possuem o direito de sair da cidade, com exceção dos maiores de 35 anos. Além disso, não é possível atravessar a região com automóveis, apenas a pé. Os palestinos perderam terras agrícolas e até poços de água, o desemprego na cidade chegou a 69% da população, ademais, a cidade passou a ter apenas uma única abertura para cruzar a fronteira (BACKMANN, 2012, p.129). Ainda sobre a cidade de Qalqiliya:

Das quatro “portas agrícolas” do enclave [...] uma, a nordeste, foi condenada e coberta de arame farpado, e duas outras a noroeste e sudoeste, são reservadas a passagem de veículos militares israelenses. A última, no sul, foi fechada em agosto de 2004, depois de um atentado suicida. O que significa que, para os habitantes de Qalqiliya que possuem ou exploram terras ou estufas do outro lado da barreira, é praticamente impossível continuar a trabalhar” (BACKMANN, 2012, p.130).

Muitos soldados e oficiais questionavam o caráter moral e a necessidade do muro, essa política de colonização na Palestina, lançada e instaurada há mais de 50 anos pelo Estado de Israel, viola abertamente o direito humanitário e o direito e obrigações das potências ocupantes. Essa situação impõe uma relação de desigualdade entre o povo israelense e palestino, dando espaço para a discriminação do povo árabe (BACKMANN, 2012, p.134). “Por que se haveria de esperar que um governo que despreza impunemente as convenções de Genebra e as resoluções das Nações Unidas atendessem às solicitações de um cidadão ou de uma câmara municipal palestina?” (BACKMANN, 2012, p.131).

4.4. DECISÃO DA CORTE INTERNACIONAL DA JUSTIÇA

Em 2004, a Corte Internacional de Justiça (CIJ), em resposta à Assembleia Geral da ONU, determinou por maioria ampla, um parecer consultivo considerando a construção da barreira ilegal. Do ponto de vista da Corte, Israel não possui legitimidade sob os territórios ocupados, conforme determinado na Resolução n° 242 da ONU, portanto, não tem direito algum de construir qualquer tipo de barreira ou edificação em terras palestinas. Ainda de acordo com a Corte, o Direito Internacional proíbe o domínio de territórios por meio da guerra.

Na visão da CIJ, o muro defensivo israelense serve não apenas para proteger o Estado de Israel e os colonos judaicos do terrorismo palestino, como também para consolidar seja a presença israelita naquelas plagas, seja as fronteiras 'expandidas' do Estado de Israel, em face do possível futuro Estado da Palestina, a fim de que, quando este surgir, as colônias judaicas representem fato consumado, a legitimar aos olhos do Direito Internacional, a anexação do espaço palestino ocupado por elas (FROTA, 2007).

A CIJ tratou ainda da questão humanitária em seu parecer, no entendimento da Corte, o isolamento causado pela criação do Muro impede que o povo palestino tenha acesso à sobrevivência, vida digna, integridade pessoal e coletiva, de modo que os habitantes não podem nem escolher o local onde vão residir, violando a integridade do lar, da família e da esfera privada. Do ponto de vista da Corte, a alegação de construir essa barreira pela segurança israelense não é uma justificativa sólida e sustentável (FROTA, 2007).

4.5. DECISÃO DA SUPREMA CORTE DE ISRAEL

A primeira solicitação contra o muro apresentada à Suprema Corte de Israel foi elaborada pelo advogado Michael Sfard a pedido das organizações israelenses de defesa dos direitos humanos, Hamoked e B'Tselem. Essa solicitação ocorreu em dezembro de 2003 e se baseava em três argumentos (BACKMANN, 2012, p.134):

1. O muro não é uma necessidade militar vital para o Estado de Israel. E por sinal não foi construído no território de Israel, mas nos territórios palestinos, e seu traçado foi concebido para proteger as colônias israelenses

2. Ao construir a barreira, Israel anexa de facto e ilegalmente os territórios situados a oeste dessa separação

3. Por essência, a barreira faz parte do plano de colonização da Cisjordânia. Essa colonização é ilegal, portanto, a barreira também é (BACKMANN, 2012, p.134-135).

O juiz concluiu que não era possível se pronunciar sobre o conjunto todo de traçado da barreira, apenas em segmentos. Por fim, o tema foi engavetado sem ser discutido (BACKMANN, 2012, p.135). Em 2004, foi apresentada na Suprema Corte o *habeas corpus* 2056/04, que tratava do caso de Beit Surik, vilarejo palestino situado em Jerusalém Oriental e rodeado por muros. Diante do caso apresentado, a Suprema Corte de Israel considerou legal a construção do Muro, sendo ilegal apenas se houvesse um real propósito em traçar novas fronteiras (FROTA, 2007)³³.

4.6. JERUSALÉM

De acordo com a Resolução nº 181, Jerusalém equivale a *corpus separatum*, ficando tal área sob responsabilidade internacional. Durante as discussões sobre o Plano de Partilha, uma das ideias estabelecidas era de transformar Jerusalém Ocidental na capital de Israel e Jerusalém Oriental na capital da Palestina. Entretanto, Israel ocupa a cidade de Jerusalém Ocidental desde 1948 e a parte de Jerusalém Oriental desde 1967, criando até mesmo uma lei nacional em 1980 para anexar de fato essa região ao seu território. O principal objetivo do governo israelense é impedir a divisão da cidade de Jerusalém, o governo Knesset declarou por lei que Jerusalém seria “inteira e reunificada, a capital eterna de Israel” (BACKMANN, 2012, p.163).

Em meados de 2000, Dany Tirza, arquiteto do muro organizou alguns planejamentos para dar início a construção nas regiões próximas a Jerusalém. O planejamento de Jerusalém põe dúvidas sobre a justificativa de que a barreira é para impedir ataques terroristas, pois não separa israelenses e palestinos, como em todo o resto da região (BACKMANN, 2012, p.145). Dany Tirza destaca “no caso do traçado da barreira em Jerusalém, eu tinha três possibilidades: 1) Fazê-la passar entre os setores judeu e árabe de Jerusalém Oriental. O traçado teria sido considerado racista; 2) Vincular a Jerusalém localidades palestinas limítrofes como Abu Dis, El-Azariyeh e Al-Ram, cuja atividade cultural, econômica e social

33 FROTA, Hidemberg Alves da. O Muro israelense. Reflexões e Perspectivas Jurídicas (Visão Multicultural). *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, vol. VII, 2007, p.433-480. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sjp/ligaarabe/frota_muro_israelense.pdf>.

está estreitamente ligada à de Jerusalém. Isso significa aceitar que tivessem acesso a Jerusalém cerca de 100 mil palestinos residentes dos territórios ocupados. O que seria impossível; 3) Seguir bem de perto os limites do município de Jerusalém. Esta solução também tinha seus inconvenientes” (BACKMANN, 2012, p.145).

A construção do muro e a maneira como fora traçada na parte de Jerusalém, causou enorme revolta a comunidade palestina da aldeia Cheikh Saad, localizada próxima a Jerusalém, isso porque a construção isola por completo a aldeia da cidade de Jerusalém (BACKMANN, 2012, p.135). Há uma única via de acesso para a aldeia e desde 2002 o exército israelense fechou esta entrada com o muro. Os palestinos que possuíam automóveis teriam que escolher entre deixar seu transporte do lado de Jerusalém ou do lado da Aldeia, sem a possibilidade de passar com eles de um lado para o outro (BACKMANN, 2012, p.145-146). Mohammad Abdu, ex-recepcionista de um hotel da aldeia, que hoje está fechado, expõe:

Os militares pediram aos habitantes que escolhessem: ou mantinham os automóveis na aldeia, e eles não poderiam mais sair; ou então os levariam imediatamente ao outro lado da barreira, à beira da estrada, eles nunca mais poderiam entrar em Cheikh Saad. Desde então, tudo aquilo que precisamos é descarregado junto a barreira, para depois ser transportado para a aldeia nos ombros de carregadores. [...] Quem precisa se mudar tem de içar os móveis, geladeiras e máquinas de lavar por cima da barreira para em seguida carregá-los nos caminhões. Até os dentes e as grávidas que vão dar à luz precisam ser transportados em macas ou cadeiras, por cima dos blocos de pedra, até chegar às ambulâncias (BACKMANN, 2012, p.147).

O sistema imposto pelo governo israelense separa os cidadãos por meio de identidades azul e laranja. Os que possuem identidade azul possuem o visto de residente permanente em Jerusalém Oriental, possuindo a liberdade para circular por onde quiser, já os portadores da identidade laranja, são os residentes da Cisjordânia e esses precisam de autorização para circular na região (BACKMANN, 2012, p.148). Esse sistema existe desde a década de 90, porém, após a segunda intifada, tornou-se cada vez mais difícil de conseguir a autorização por parte de Israel. Esses vistos começaram a ser negado até mesmo em casos importantes, sempre usando a justificativa de segurança. A economia de Cheikh Saad andava ao lado da Cidade Santa e muitos dos serviços básicos, necessários para sobrevivência de qualquer pessoa, se encontrava em Jerusalém. Nos poucos casos em que o visto é autorizado, os indivíduos possuem apenas algumas horas para entrar na região (BACKMANN, 2012, p.152).

Israel infringe as resoluções determinadas pela ONU quanto ao status de Jerusalém, tomando posse e traçando os limites da Cidade Santa como bem entende, ademais, dificulta o acesso à educação, saúde e restringe a locomoção da comunidade palestina que habita a região, tornando praticamente impossível a chance de se ter uma vida digna.

4.7. COLÔNIAS

Até 2014, havia mais de 520 mil colonos israelenses vivendo nas colônias formada por Israel no território palestino. Segundo Backmann, essas colônias contribuíram muito para fragmentar e impedir o desenvolvimento dos territórios palestinos, cita ainda que os residentes palestinos dificilmente conseguem construir, comprar ou até mesmo ampliar suas propriedades nos territórios ocupados, enquanto as colônias israelenses se desenvolviam rapidamente e recebiam a maior parte dos créditos municipais. Todas essas diretrizes e burocracias impostas por Israel possuem o objetivo de limitar o crescimento na população palestina na região, principalmente em Jerusalém, transformando a Cidade Santa em uma maioria judaica (BACKMANN, 2012). Na ótica do Direito Internacional, Israel está fazendo uma ocupação beligerante e, de acordo com a lei, a ocupação beligerante não possui o direito de conceder direito de propriedade.

Essa política de separação material entre os dois povos e o controle de Israel sob o povo palestino, impedindo o desenvolvimento social, econômico e cultural é incontestavelmente um sistema de Apartheid. Desde meados de 1995, o governo israelense já era denunciado pela sua política de discriminação, esse feito se deu por meio de um documento formulado por Eitan Felner, diretor executivo do B'Tselem (BACKMANN, 2012, p.161). Durante os acordos de Oslo (série de acordos de paz firmados entre o governo israelense e palestino), em 1993, não houve qualquer paralisação das construções das colônias, pelo contrário, continuaram trabalhando no desenvolvimento delas sem dar à vista (BACKMANN, 2012, p.205). Parte da acusação feita por Felner expõe:

Ao mesmo tempo que lançavam programas de construção maciça e aplicavam um enorme orçamento nos bairros judeus de Jerusalém Oriental, as autoridades israelenses, estimulando os judeus a se instalar neles, sufocavam, com seus atos e omissões os programas voltados para a população palestina – considerada um

“perigo demográfico” que ameaçava o controle da cidade por Israel. [...] As autoridades israelense, fazem uso ilegítimo de todos os meios legais e administrativos, à sua disposição para aplicar sua política. Essa política constitui uma violação flagrante do direito internacional e dos princípios fundamentais da democracia, com graves consequências para os direitos humanos” (BACKMANN, 2012, p.162).

Sharon, admitiu em uma assembleia de agricultores que a colonização não era o objetivo, mas fazia parte do processo para os israelenses alcançarem seus objetivos, admitiu ainda que o desenvolvimento dos assentamentos israelenses possuem o intuito de aumentar a população judia nos territórios ocupados, ferindo as normas impostas pela IV Convenção de Genebra³⁴ (BACKMANN, 2012, p.202).

4.8. ATUALMENTE

Inúmeras resoluções da ONU, ao longo dos anos, já condenaram o Estado de Israel por violar os direitos humanos, cometer crimes de guerra, não respeitar tratados internacionais e nem mesmo a própria organização. Contudo, nada disso parece atingir Israel. Atualmente o muro possui cerca de 750 quilômetros de extensão e as obras ainda não terminaram, apesar das determinações internacionais o seu levantamento não foi interrompido (MABILIA, 2013, n.p).

Em janeiro de 2020, o presidente dos Estados Unidos Donald Trump, grande aliado do Estado de Israel, divulgou um documento chamado “Peace to Prosperity”, um plano de paz com o intuito de resolver o conflito Israel-Palestina, no entanto, nenhum diplomata palestino foi convidado para as negociações. Os EUA sempre foi um grande aliado do Estado de Israel, em 2017, Trump chegou a reconhecer Jerusalém como a capital de Israel transferindo a embaixada americana de Tel Aviv para a Cidade Santa, indo contra a Resolução 478 do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Desde a Segunda Guerra Mundial os governos americanos viam que seria vantajoso ter um aliado no Oriente Médio, além disso, os judeus sempre tiveram uma grande influência nas áreas políticas,

34 **Convenção de Genebra IV – 21 de outubro de 1950.** Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Genebra/convencao-de-genebra-iv.html>>.

econômicas e sociais dos Estados Unidos. Podemos concluir, portanto, que não existe equilíbrio ao determinar que o governo americano seja mediador desse conflito.

Entre os vários pontos apresentado no documento cabe citar alguns: reconhecimento de Jerusalém como a capital de Israel; a anexação do Vale do Jordão ao território israelense, região fértil que faz fronteira com a Jordânia; ao território israelense, enquanto o povo palestino teria controle sobre algumas regiões da Cisjordânia e Faixa de Gaza, porém, com uma lista de condições, entre elas, o respeito aos assentamentos judaicos construídos ao longo de todos esses anos.

Os palestinos recusaram e criticaram a proposta, afirmando que o plano favorece os israelenses. Mustafa Barghouti, líder do partido Iniciativa Nacional Palestina, afirma:

Esse plano não é um plano para paz, é um plano para matar a possibilidade de paz baseada na função de dois Estados. É um plano para substituir a ideia de um Estado Palestino livre e impor legalmente um sistema de apartheid [...] isso é praticamente um plano israelense e não um plano americano, foi preparado pelo senhor Netanyahu em um envelope americano.

O “Plano de Paz” anunciado pelo presidente Donald Trump nega o direito dos palestinos à cidade de Jerusalém Oriental, onde atualmente vivem cerca de 350 mil palestinos, e vai contra todas as resoluções, acordos e convenções internacionais firmadas em todos esses anos. Além disso, o plano ameaça o direito de retorno de 70% do povo palestino, que são refugiados, atingindo diretamente a Resolução nº 194 da ONU. O projeto impede que o povo palestino possua autodeterminação e se torne uma nação independente, ademais, considerariam todo o território ocupado ilegalmente por Israel e todas as colônias legais.

5. CONCLUSÃO

O conflito está inserido na esfera internacional desde a passagem de domínio do Mandato Britânico para a ONU e sob influência de interesses dos países-membros, conforme discutido brevemente em relação aos vetos e por ser uma região estratégica no Oriente Médio. Paulo Fagundes Visentini (2015, p.71) apresenta que os Estados Unidos após a Guerra Fria buscavam manter sua posição dominante com intervenções em conjunto com as Nações Unidas e aliados locais. A influência dos EUA dentro da ONU cresceu muito em 1980 e desde então vem sendo utilizada como instrumento de política estadunidense com a intenção de atingir seus interesses econômicos e políticos. No caso da parceria com Israel, houve a mudança da Embaixada de Tel-Aviv para Jerusalém e agora a discussão do “Plano de Paz”.

A Questão Palestina possui órgãos especiais dentro da Organização das Nações Unidas, porém o conflito ainda parece estar em uma esfera de negociações entre os países-membros que se esquecem das inúmeras humilhações e violações que sofre o povo da região. O movimento sionista é mais antigo que a criação do Estado de Israel e defende uma limpeza étnica nos territórios de Israel e Palestina. É importante ressaltar novamente as diferenças entre ser sionista, judeu e israelense. Os dois lados do Muro, que não respeitou as fronteiras da Linha Verde estabelecida no armistício de 1949, sofreram com a separação e ainda sofrem com os ataques armados dos dois lados. Na discussão, apresentou-se mais elementos da situação dos palestinos, pois este povo não conseguiu consolidar seu Estado e sua representação perante o Direito Internacional, ou seja, ainda é necessário persistir por estes direitos. Infelizmente, os cidadãos de territórios da Palestina e de Jerusalém precisam lutar por seus direitos mais básicos, os Direitos Humanos: vida, autodeterminação, educação, saúde, cultura, religião e outros.

6. REFERÊNCIAS

A Lei do Retorno. The Jewish Agency. Disponível em: <<http://archive.jewishagency.org/pt/lei-do-retorno>>. Acesso em: 05 de ago. 2020.

A questão da Palestina e as Nações Unidas: 1948-2014. Nações Unidas Brasil. Palestina – Contexto. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/palestina/contexto/>>. Acesso em: 05 de ago. 2020.

Assembleia Geral da ONU dá status de ‘Estado observador’ aos palestinos. G1 – Globo: Mundo. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/11/assembleia-geral-da-onu-da-status-de-estado-observador-palestinos.html>>. Acesso em: 05 de ago. 2020.

Chapter Two: Status of Palestinian Territories and Palestinian Society under Israeli Occupation. **40 Years of Israeli Occupation: 1967-2007.** Disponível em: <<http://www.arij.org/atlas40/chapter2.2.html>>. Acesso em: 17 de ago. 2020.

COELHO, Fábio Alexandre. **Direito Internacional Público.** 6. ed. rev. e ampl. Santa Cruz do Rio Pardo-SP: Editora Diffère, 2020.

Como funciona o Conselho de Segurança da ONU. Politize. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/conselho-de-seguranca-da-onu/>>. Acesso em: 05 de ago. 2020.

Convenção de Genebra IV – 21 de outubro de 1950. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Genebra/convencao-de-genebra-iv.html>>. Acesso em: 18 de ago. 2020.

Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento – 1986. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>>. Acesso em: 18 de ago. 2020

Declaração Universal dos Direitos Humanos. UNIC/Rio/005, janeiro 2009. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 19 de ago. 2020.

Entenda o que significa o novo status palestino na ONU. BBC BRASIL. 2012. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/11/121127_palestinos_onu_pai.shtml>. Acesso em: 19 de ago. 2020.

FERNANDES, Belmiro Vivaldo Santana. **Elementos de Direito Internacional.** 1. ed. Salvador: Studio Sala de Aula, 2017.

FROTA, Hidemberg Alves da. O Muro israelense. Reflexões e Perspectivas Jurídicas (Visão Multicultural). **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, vol. VII, 2007, p.433-480. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/ligaarabe/frota_muro_israelense.pdf>. Acesso em: 22 de ago. 2020.

GOMES, Aura Rejane. **A questão da Palestina e a fundação de Israel.** 2001. Dissertação de Mestrado. 142p. Departamento de Ciência Política. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

GOODMAN, Micah. **O Impasse de 1967: A Esquerda e a Direita em Israel e o Legado da Guerra dos Seis Dias**. É Realizações: São Paulo, 2020. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=bzHrDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=a+anexa%C3%A7%C3%A3o+dos+territ%C3%B3rios+guerra+de+seis+dias+1967+e+o+direito+internacional&ots=_IQBaAh5b7&sig=6zZsdVMuKq00w2DNEUDfHyFQnHk#v=onepage&q=a%20anexa%C3%A7%C3%A3o%20dos%20territ%C3%B3rios%20guerra%20de%20seis%20dias%201967%20e%20o%20direito%20internacional&f=false>. Acesso em: 20 de ago. 2020.

GUTIER, Murillo Sapia. **Introdução ao Direito Internacional Público**. Faculdade INESUL - Instituto de Ensino Superior de Londrina. 2011. Disponível em: <https://www.inesul.edu.br/professor/arquivos_alunos/doc_1558818854.pdf>. Acesso em: 21 de ago. 2020.

HARFOUSH, Jamal Mahd Hasan; LÖWE, Marines. **A questão Palestina e o Direito Internacional**. 2016. 187p. Trabalho de Conclusão de Curso. Curso de Direito. Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul, 2016.

Israel/Palestine: Chronology of Events. Security Council Report: Independent. Impartial. Informative. Disponível em: <<https://www.securitycouncilreport.org/chronology/israelpalestine.php>>. Acesso em: 05 de ago. 2020.

MABILIA, Adriana. **Viagem à Palestina**. 2013.

MARTINS, Rui Décio. O reconhecimento da Palestina na ONU e os direitos das mulheres. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v.11(21), jul.-dez. 2011. p.7-20. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/1042/615>>. Acesso em: 16 de ago. 2020.

MATTOS, Alexandre Magalhães de. **Direito Internacional**. 4. ed. 2017.

Ministério das Relações Exteriores. **Reforma do Conselho de Segurança das Nações Unidas**. Disponível em: <<http://csnu.itamaraty.gov.br/>>. Acesso em: 17 de ago. 2020.

Mustafa Barghouti: "Este é um plano israelita num envelope americano". EURONEWS (EM PORTUGUÊS) 2020. Youtube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=5xpBOEofV64>>. Acesso em: 29 de ago. 2020.

NOVO, Benigno Núñez. **O Direito Internacional**. Jus.com.br – Artigos. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70769/o-direito-internacional>>. Acesso em: 17 de ago. 2020.

O "Acordo do Século" de Donald Trump. EURONEWS (EM PORTUGUÊS) 2020. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=_-LtQmwKEy4>. Acesso em: 29 de ago. 2020.

O Acordo do Século | PROGRAMA OPINIÃO. PSTU 2020. Youtube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=WT0gWykK-rA&t=1026s>>. Acesso em: 29 de ago. 2020.

O que o Direito diz sobre o estabelecimento de assentamentos em territórios ocupados? Comitê Internacional da Cruz Vermelha. 2010 Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/faq/occupation-faq-051010.htm>>. Acesso em: 20 de ago. 2020.

OLIVEIRA, Rosa Mística Gomes de A. Direito à vida nos tratados internacionais de Direitos Humanos e as contradições nos países que adotam a pena de morte, tortura aborto e temas correlatos. **Revista Eletrônica DÍKE**. vol.1, nº 1, jan/jul 2011. Disponível em: <<https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/07/Direito-a-vida-Rosa-Mistica.pdf>>. Acesso em: 22 de ago. 2020.

OLIVERIO, Cecília Kaneto. **O Direito ao Desenvolvimento e o Comércio Internacional de Serviços Educacionais**. Dissertação de Mestrado. 205p. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-09032010-181930/publico/Cecilia_Kaneto_Oliverio_Dissertacao.pdf>. Acesso em: 22 de ago. 2020.

ONU. Assembleia Geral. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 1945. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>>. Acesso em: 22 de ago. 2020.

Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. 10p. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf>. Acesso em: 22 de ago. 2020.

PINA, Vinícius Rodrigues. **Considerações acerca da personalidade jurídica no âmbito do direito internacional público**. Jus.com.br – Artigos. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39826/consideracoes-acerca-da-personalidade-juridica-no-ambito-do-direito-internacional-publico>>. Acesso em: 14 de ago. 2020.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SAADE, Jamili Abib Lima. A Palestina como sujeito de direito internacional. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1361, 24 mar. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9646>. Acesso em: 28 ago. 2020.

SALOMÃO, Willianer França. **Os Conflitos entre Palestinos e Israelenses: a trajetória dos fatos históricos e o Direito Internacional**. 2. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

SANTOS, Luiz Fernando Almeida. **Elementos introdutórios do Direito Internacional Público**. Âmbito Jurídico: o seu portal jurídico da internet. 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-118/elementos-introdutorios-do-direito-internacional-publico/>>. Acesso em: 10 de ago. 2020.

SILVEIRA, Carlos Eduardo. **O uso abusivo do poder de veto pelos membros permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas**. Âmbito Jurídico: o seu portal jurídico da internet. 2007. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-46/o-uso-abusivo-do-poder-de-veto-pelos-membros-permanentes-do-conselho-de-seguranca-das-nacoes-unidas/>>. Acesso em: 22 de ago. 2020.

The Permanent Members and the Use of the Veto: Na Abridged History. Security Council Report: Independent. Impartial. Informative. Disponível em: <<http://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/SCR-veto-insert-2.pdf>>. Acesso em: 22 de ago. 2020.

UN. General Assembly. **'Non-Member Observer State' Status in United Nations.** 29 November 2012. Disponível em: <<https://www.un.org/press/en/2012/ga11317.doc.htm>>. Acesso em: 22 de ago. 2020.

UN. General Assembly. **194 (III). Palestine – Progress Report of the United Nations Mediator.** 11 December 1948. Disponível em: <<https://unispal.un.org/DPA/DPR/unispal.nsf/0/C758572B78D1CD0085256BCF0077E51A>>. Acesso em: 22 de ago. 2020.

UN. General Assembly. **Status of Palestine in the United Nations.** Question of Palestine. 26 November 2012. Disponível em: <https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/67/L.28>. Acesso em: 29 de ago. 2020.